



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS
HUMANOS - 2013**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL: necessidade de garantia da imparcialidade e do
respeito aos direitos fundamentais**

PEDRO IVO SOARES BEZERRA

**JOÃO PESSOA – PB
2014**

PEDRO IVO SOARES BEZERRA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL: necessidade de garantia da imparcialidade e do
respeito aos direitos fundamentais**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, como critério parcial para a obtenção do título de Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof. Dra. Luziana Ramalho Ribeiro

**JOÃO PESSOA – PB
2014**

PEDRO IVO SOARES BEZERRA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL: necessidade de garantia da imparcialidade e do
respeito aos direitos fundamentais**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora da
Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como critério parcial para a
obtenção do título de Especialista em Segurança Pública e Direitos
Humanos, Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos do Centro de Ciências
Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba –
CCHLA/UFPB.**

Aprovado em: 19 de dezembro de 2014

COMISSÃO EXAMINADORA

**Professora Doutora Luziana Ramalho Ribeiro - DSS/CCHLA/UFPB
Professora Orientadora**

Professor Dr. Ariosvaldo da Silva Diniz

Professor Dr. Fábio Gomes de França

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, o Grande Arquiteto do Universo, por abençoar cada momento de minha existência, dando-me tudo o de que necessito.

À minha família, por entender os momentos de ausência em razão da dedicação aeste curso e à elaboração do presente estudo.

À Universidade Federal da Paraíba, instituição que me formou na graduação, que me possibilitou a realização do Mestrado em Ciências Jurídicas e, agora, permite que me especialize em área afim à minha atuação enquanto profissional Delegado de Polícia.

À professora Luziana Ramalho Ribeiro, que, com muita honradez, conciliou as funções de coordenadora dessa Especialização, de docente do curso e de orientadora de trabalhos de conclusão de curso, dando o suporte necessário à feitura do presente trabalho.

A todos os professores do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba – CCHLA/UFPB, em especial aos professores Paulo Vieira de Moura e Lúcia Lemos, sempre combativos no objetivo de trazer nível de excelência a esta pós-graduação.

Aos colegas de turma, que possibilitaram a realização de um curso de elevado nível, percebido, em especial, pelo patamar dos debates travados em sala de aula.

Aos funcionários do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, sempre prestativos no atendimento dos pleitos dos estudantes.

A todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

*É sangue mesmo, não é mertiolate
E todos querem ver
E comentar a novidade.
"É tão emocionante um acidente de verdade"
Estão todos satisfeitos
Com o sucesso do desastre:
Vai passar na televisão*

Renato Russo - Metr pole

Resumo

A comunicação é inerente à condição humana. Com o desenvolvimento da forma de interagir, os seres humanos passaram a ter instrumentos de comunicação de massa, aptos a repercutir mensagens para um grande número de destinatários, tornando complexa a ideia, as dinâmicas e as consequências dessa comunicação. A investigação criminal, por sua vez, é o mecanismo de que o Estado se utiliza para elucidar a autoria, a materialidade e as circunstâncias de um fato tido como delitivo, a fim de apontar a direção para a responsabilização penal por parte do sistema de justiça. A interação entre a mídia de massa e a investigação criminal nem sempre ocorre de forma saudável, havendo casos em que a influência da mídia – notadamente dos programas televisivos de cunho sensacionalista -, na investigação dos delitos de alta repercussão, pode ensejar consequências danosas para a atuação dos órgãos de polícia judiciária. Nesse contexto, mostra-se relevante a adoção de cautelas, de forma a que a investigação não se desvirtue, sendo imperioso que a polícia investigativa não se afasta das diretrizes constitucionais, em especial o respeito aos direitos fundamentais e ao princípio da isonomia. Por envolver o conflito entre a liberdade de expressão e a preservação da intimidade, da vida privada e da eficiência do sistema de justiça, o hermenauta poderá se deparar com um aparente conflito de princípios, ocasião em que se mostrará imperiosa a aplicação da proporcionalidade, a partir de um juízo de ponderação, no caso concreto, dos interesses envolvidos.

Palavras-chave: Comunicação de massa. Investigação criminal. Direitos fundamentais. Princípio da proporcionalidade.

Abstract

Communication is inherent in the human condition. With the development of way to interact, humans have gained mass communication tools, able to pass messages to a large number of recipients, making complex the idea, the dynamics and consequences of this communication. The criminal investigation, in turn, is the mechanism that the state uses to elucidate the authorship, materiality and the circumstances of a fact considered criminal in order to point the way for criminal liability on the part of the justice system. The interaction between the mass media and the criminal does not always occur in a healthy manner, with cases where the influence of media - especially television programs of sensationalist nature - in the investigation of high-profile crimes, can give rise to harmful consequences for the performance of the judicial police bodies. In this context, shows to be relevant the adoption of caution, so that the research does not detract from it being imperative that the investigative police does not deviate from the constitutional guidelines, in particular respect for the fundamental rights and the principle of equality. By involving the conflict between freedom of expression and the preservation of intimacy, privacy and the justice system efficiency, the hermeneuticist may encounter an apparent conflict of principles, at which time show overriding the application of proportionality, from a consideration judgment in the present case, the interests involved.

Keywords: Mass Communication. Criminal investigation. Fundamental rights. Proportionality principle.

Résumé

La communication est inhérente à la condition humaine . Avec le développement de façon d'interagir , les humains ont acquis des outils de communication de masse, capables de transmettre des messages à un grand nombre de destinataires, ce qui rend complexe l'idée, la dynamique et les conséquences de cette communication. L'enquête pénale, à son tour , est le mécanisme que l'État utilise pour élucider la paternité, la matérialité et les circonstances d'un fait considéré comme délictueux afin de montrer la voie de la responsabilité pénale de la part du système de justice. L'interaction entre les médias et le criminel ne se produit pas toujours d'une manière saine, les cas où l'influence des médias - en particulier les programmes de télévision de nature sensationnaliste - dans l'enquête sur les crimes de grande envergure , peut donner lieu à des conséquences néfastes pour la performance des organes de la police judiciaire . Dans ce contexte, il est pertinent d'adopter la prudence, afin que la recherche ne soit atteinte à part qu'il est impératif que la police enquête ne se écarte pas des directives constitutionnelles , en particulier le respect des droits fondamentaux et le principe d'égalité . En impliquant le conflit entre la liberté d'expression et la préservation de l'intimité, la vie privée et l'efficacité du système de justice , le juriste peut rencontrer une apparence de conflit de principes , date à laquelle l'émission impérieuse d'application de la proportionnalité , contre un arrêt de compte dans la présente affaire , les intérêts en jeu .

Keywords: La communication de masse. Enquête criminelle. Les droits fondamentaux. Principe de proportionnalité.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	
1.1 A Comunicação Humana	14
1.2 O desenvolvimento histórico da comunicação humana	14
1.3 A comunicação de massa: grande mídia - conceitos.....	20
CAPÍTULO II	
2.1 A investigação criminal.....	26
2.2 Considerações preliminares	26
2.3 A investigação criminal numa ótica científica: características específicas e limitações..	28
2.3 O inquérito policial	32
2.4 Os crimes de repercussão	37
CAPÍTULO III	
3.1 A influência da mídia na investigação criminal	41
3.2 Dramatização e “espetacularização” do crime: relação conflituosa entre mídia e sistema de justiça.....	47
3.3 Necessidade de garantia de imparcialidade e isonomia nas investigações criminais e de respeito aos direitos fundamentais	51
3.4 Princípio da proporcionalidade: adequação entre transparência, isonomia e respeito aos direitos fundamentais	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O tema proposto para o presente trabalho busca estudar a influência da mídia na investigação criminal, observando que as ações dos órgãos responsáveis pela persecução penal estatal devem sempre se guiar pela busca da garantia de imparcialidade e de respeito aos direitos fundamentais durante a investigação, que, de resto, busca descobrir a materialidade, a autoria, as circunstâncias e a motivação de um crime.

Com efeito, analisar-se-á, dentre outros aspectos, a influência exercida pela imprensa televisa, radiofônica, eletrônica e impressa - notadamente através de programa jornalísticos e de cobertura policial - sobre a atividade de investigação criminal desempenhada pela Polícia Judiciária. Tal influência é exercida sobre os mais diversos aspectos, em especial no que concerne ao fenômeno da “sensacionalização” da notícia de um crime (crime de repercussão), situação essa que enseja uma verdadeira mobilização social e concentração de atenções em relação ao deslinde de uma investigação criminal.

Nesse viés, muitas vezes, como forma de se dar uma satisfação ao público espectador, as estruturas de segurança pública deslocam recursos materiais, humanos e financeiros para a atuação em uma determinada situação, o que faz com que a isonomia e o direito fundamental à obtenção da eficiência estatal não sejam observados em outras investigações criminais em curso, notadamente num contexto em que, via de regra, a estrutura dos órgãos de polícia investigativa não estão dotados do aparelhamento logístico e de recursos humanos minimamente necessários à promoção de uma repressão qualificada efetiva.

Ainda, com a pressão midiática e popular, não raro as investigações criminais acabam por ser conduzidas de forma açodada, com vistas a trazer uma resposta imediata ao anseio popular de justiça imediata. Tal circunstância, muitas vezes, a depender do comportamento da autoridade policial, pode comprometer a busca de vestígios, evidências e indícios importantes à produção de provas em prol da elucidação do *eventumdelictum*, finalidade maior da persecução penal na fase investigativa. Pode,

igualmente, comprometer o respeito ao sigilo de determinados procedimentos investigativos, entre outras situações complicadoras.

Essas circunstâncias, exemplificativamente demonstradas, denotam a possibilidade de comprometimento da eficiência e do resultado da investigação a partir de uma potencial quebra da imparcialidade dos policiais e da possibilidade de difusão de dados sigilosos que poderiam ser mantidos sob reserva para a melhor investigação do crime, o que, certamente, promoveria a observância de direitos fundamentais tanto dos investigados como da vítima e familiares.

Importante destacar que a liberdade de imprensa é uma conquista democrática e um dos pilares para a efetivação e manutenção dessa forma de governo. Em nenhuma hipótese, o estudo tolerará qualquer ação no sentido de limitar a cobertura dos órgãos de mídia em relação aos delitos ocorridos na sociedade. Essa visão não impede, entretanto, que se defenda a evolução da cobertura jornalística realizada por programas televisivos ou radiofônicos, sítios de internet, jornais e revistas, de forma a obedecer as diretrizes estabelecidas na Carta Magna, em especial ao art. 221.

O estudo se voltará, pois, para o debate acerca da necessidade de observância da imparcialidade e do respeito aos direitos e garantias fundamentais na investigação criminal, num ambiente em que o delito a ser elucidado está revestido de forte cobertura midiática e clamor social.

O tema em versa é comum na realidade brasileira, paraibana e pessoense, haja vista que o fenômeno do crime de repercussão ocorre em qualquer localidade. Na realidade nacional, podemos citar diversos casos de repercussão, a exemplo dos Casos Isabella Nardoni, Maníaco do Parque, Famílias Richthofen e Pesseghini, Caso Eliza Samúdio, entre outros. Na realidade estadual, igualmente, podem-se citar os casos do assassinato do modelo Dalmi em Santa Rita e do estupro coletivo ocorrido no Município de Queimadas. No contexto municipal pessoense, observam-se os casos Fernanda Ellen, Rebeca Cristina e Andreza, entre outros.

Em todos esses delitos, temos o fato comum de a imprensa fazer forte cobertura sobre os casos, o que demanda a necessidade de a autoridade policial presidente das investigações e os policiais da equipe terem a serenidade necessária, evitando a adoção de medidas que comprometam a imparcialidade e a eficiência do trabalho. Ademais, no que tange ao aspecto gerencial da segurança pública, relevante destacar que, sob a

atribuição da equipe investigativa, existem diversas outras investigações em curso, com direitos fundamentais de vítimas e suspeitos envolvidos, os quais não podem ser esquecidos, sob pena de violação ao princípio da isonomia, cláusula pétrea de nossa Constituição. A proporcionalidade deve ser o critério para nortear a solução desse aparente conflito de princípios.

No primeiro capítulo do trabalho, será feita uma análise conceitual da mídia, passando pelo estudo da evolução da comunicação humana até se chegar aos meios de difusão de mensagem em massa, como a televisão, o rádio e a internet. Nessa forma mais intensa e massificada de difusão da informação, observar-se-á o forte grau de influência dos meios de comunicação de massa nos mais diversos segmentos da sociedade. Essa influência será estudada, sobremaneira, em relação ao desenvolvimento da persecução penal por parte do Estado, em especial na parcela relativa à investigação acerca da autoria, da materialidade e das circunstâncias de um delito.

No segundo capítulo, será feita uma digressão sobre a investigação criminal, considerando sempre esse instituto como sendo um corolário do Estado Democrático de Direito, em que os ditames constitucionais e infraconstitucionais relativos aos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos envolvidos na investigação devem ser observados e obedecidos. Nesse contexto, destacar-se-á a necessidade de observação da investigação criminal numa ótica moderna, em que a metodologia científica deve ser o norte para o disciplinamento e a condução dos trabalhos da polícia investigativa.

Ainda nesse capítulo, será comentado o instituto do inquérito policial, o mais comum dos instrumentos estatais de persecução penal investigativa. Tal instituto será conceituado e caracterizado, como forma de se permitir, no desfecho do trabalho, a compreensão da necessidade de observância de parâmetros científicos e legais na condução do inquérito policial, evitando ou minimizando influências externas que possam comprometer a qualidade do trabalho da polícia investigativa.

No derradeiro capítulo, será debatida a questão da influência da mídia na investigação criminal, denotando-se a existência de programas, em especial televisivos, que se concentram em promover a divulgação de notícias de ordem estritamente policial, a partir da promoção de uma verdadeira “espetacularização” do crime e de seus atores e afetados. Tais programas influenciam a percepção da sociedade acerca do crime

e dos envolvidos, direta ou indiretamente, dramatizando a questão de forma a ensejar o afloramento da sensibilidade da coletividade.

Esse cenário acarreta pressão por resposta imediata dos órgãos estatais responsáveis pela investigação criminal, como forma de se realizar uma “justiça imediata” a partir da prisão do(s) responsável (veis) pela ação delitiva. Essa pressão midiática, não raro, repercute na esfera política e deságua no comando das instituições policiais, elevando a cobrança por resposta rápida para o caso. Tal resposta rápida, muitas vezes, se mostra difícil ou impossível ante às dificuldades estruturais e de funcionamento das polícias investigativas.

Nesse contexto, será debatida a repercussão dessa influência e pressão sobre a condução da investigação criminal, a qual se deve nortear pela busca da utilização da metodologia científica em sua condução, bem como pelo respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos, direta ou indiretamente, com a situação.

Será destacado que o princípio de proporcionalidade é a estratégia para a promoção da necessária adequação entre a transparência, a isonomia e o respeito aos direitos fundamentais, de forma a conciliar, no caso concreto, a partir da ponderação, os interesses aparentemente conflitantes.

No que tange à metodologia do trabalho, o método de abordagem a ser utilizado será o dedutivo, que parte do geral para o particular. Utilizar-se-ão premissas reconhecidamente científicas para se chegar a conclusões formais. Para tanto, será feita uma análise teórica acerca do conceito de mídia e de investigação criminal, para, após serem traçadas essas premissas, se debater a influência dos meios de comunicação na condução da investigação criminal, observando a necessidade de essa atividade investigativa não poder se dissociar das diretrizes principiológicas fixadas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. O princípio da proporcionalidade será a baliza para o atingimento desse desiderato.

Os métodos de procedimento, que constituem as etapas mais concretas da investigação, incluirão: a) o método histórico, a partir da análise das experiências já ocorridas em relação à comunicação humana, passando pela evolução dos meios de interação entre os indivíduos, focando na mídia de massa; b) o método comparativo, através da observação das semelhanças e diferenças entre situações que se adequem ao foco da pesquisa, qual seja, a investigação criminal realizada em casos de repercussão

mediática, observando-se a influência dos meios de comunicação de massa e da pressão social em relação ao trabalho dos policiais envolvidos na pesquisa acerca do crime.

No que concerne às técnicas de pesquisa, as quais se relacionam com a parte prática da pesquisa, por meio da instrumentação específica da coleta de dados, será utilizada a documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa bibliográfica terá como fundamento a literatura pertinente em relação à Comunicação Social e Jornalismo, Direito Constitucional, Processo Penal e Investigação Policial.

O objetivo da presente dissertação não é exaurir a discussão sobre o tema, o que, como se sabe, é impossível. Em suas linhas gerais, busca dar uma contribuição teórica, no sentido de estabelecer balizas objetivas para a análise do procedimento de investigação criminal em situações delicadas, em que a pressão midiática – e consequentemente social – seja grande, para uma solução imediata da questão, quando, em verdade, o profissional de segurança pública deve agir com a serenidade, a sagacidade e a tranquilidade necessárias a bem desempenhar seu mister, não se desgarrando do método científico de investigação nem tampouco da observância dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

CAPÍTULO I

1.1A Comunicação Humana

A comunicação humana é um instrumento essencial para a interação entre os seres humanos na sociedade. Durante séculos, os humanos se utilizaram das mais variadas formas primitivas de comunicação, levando muito tempo para haver uma adaptação e uma evolução de sinais a ponto de permitir a rápida troca de mensagens. A realidade atual da comunicação, em que é possível a utilização das mais variadas plataformas digitais para a obtenção de mensagens de forma interativa de outrem, é algo extremamente recente na sociedade.

Para se entender essa evolução, será preciso uma digressão acerca do desenvolvimento histórico da comunicação humana, a qual será abordada nos tópicos seguintes.

1.2 O desenvolvimento histórico da comunicação humana

Para se fazer um estudo sobre a mídia, abrangendo seu conceito, características, formas de concepção e de atuação, mostra-se necessária uma anterior compreensão acerca das etapas históricas de desenvolvimento da comunicação humana.

Tais etapas tiveram grande relevância para a vida individual, coletiva e social, confundindo-se, em muitos aspectos, com a própria evolução da humanidade. Com efeito, “a natureza dos processos de comunicação de uma sociedade está significativamente relacionada com praticamente todos os aspectos da vida diária de sua gente” (DeFLEUR e BALL-ROKEACH, 1993, p. 25).

As etapas de evolução da comunicação humana passaram pela comunicação através da simples sinalização, da fala, da escrita, da impressão e da comunicação através dos veículos de massa.

Num primeiro momento da comunicação humana, observa-se a etapa denominada “Era dos símbolos e sinais”, relativa à época concernente à progressão da vida pré-hominídea e proto-humana, anterior, portanto, aos ancestrais humanos que

caminhavam eretos. A forma de comunicação desses seres era muito primitiva e se assemelhava à comunicação hoje existente entre os animais irracionais, por meio de ruídos e sinais corpóreos que denotavam sinais e símbolos mutuamente compreendidos.

O primitivismo dessas formas humanas de comunicação era tamanho que a interação entre os seres ocorria através de um número limitado de sons, de grunhidos, de rosnados. Tal maneira de comunicação não permitia a transmissão eficiente de mensagens longas, dificultando, assim, sobremaneira, a formação de uma cultura relativamente complexa e impedindo a rapidez nos processos de interação.

Nesse sentido, a “Era dos símbolos e sinais” era formada por mensagens simples e de quase nenhuma complexidade. A esse respeito, é valiosa a transcrição do escólio de LeFleur e Ball-Rokeach (1993, p. 29):

(...) as pessoas na Era de Símbolos e Sinais tinham de manter suas mensagens simples, e tinham de transmiti-las vagarosamente. Assim, tal como suas ferramentas eram primitivas, seus meios de comunicação eram ineficientes e complicados em comparação com sistemas de linguagem. Essa limitação tem importantes implicações para a natureza de sua vida social (que não podia ser requintada) e particularmente para seus processos de pensar. (...) Parece inelutável, pois, que pessoas não capazes de empregar comunicação de fala/linguagem para intercâmbio interpessoal também eram incapazes de guardar e recordar os tipos de ideias necessárias para comunicação intrapessoal - os processos interiores de abstração, classificação, síntese, indução do geral a partir do particular, e raciocínio a partir de premissas para chegar a conclusões. Portanto, a vida mental delas deve ter se restringido a conceituações elementares, baseadas em seus sistemas de símbolos e sinais. Essa foi uma realmente grave limitação e importante deixa sobre o porquê de sua cultura evoluir tão vagarosamente. Assim, houve um enorme lapso de tempo, quicá vários milhões de anos, durante os quais diversos hominídeos que existiram antes do *Homo sapiens* ficaram trancados dentro de sistemas de símbolos e sinais. Durante esse extenso período, elementos de cultura humana de fato surgiram, mas eram banais segundo padrões posteriores, e chegaram em um ritmo glacial.

Tais comunicações eram, como dito, muito primitivas. Não compreendiam a fala nem gestos mais expressivos que pudessem facilmente ser entendidos como sinais padronizados e que possibilitassem o repasse e a utilização por gerações futuras. Eram, em verdade, gestos, gritos e berros que objetivavam realizar comunicação, a exemplo de presença de comida, de perigo, desejo de acasalar, entre outros. Não permitiram, assim, uma evolução cultural e social significativa.

A fase evolutiva seguinte é denominada de “Era da fala ou da linguagem”, ocorrida entre 35 e 40 mil anos atrás. Compreende uma mudança radical e se observa a partir do surgimento do *Homo-sapiens*(Cro-Magnon). Tal espécie representou uma evolução da espécie humana, na medida em que produziam situações mais complexas, a exemplo da criação de ferramentas mais bem acabadas para a caça e a pesca, além da produção de arte a partir de representações de animais e seres humanos em pedra, marfim, osso e outros materiais.

Essas representações podem ser consideradas como as primeiras tentativas de armazenar informações, numa conduta precursora da escrita. O *Homo-sapiens*, a partir da criação da linguagem e da fala, passou a racionar e se comunicar de forma mais eficaz, o que lhe trouxe grande vantagem em relação aos demais seres. Com efeito, a linguagem possibilitou maior eficiência no planejamento e efetivação da caça, bem como tornou os mecanismos de defesa mais robustos.

Com o desenvolvimento da agricultura e a estabilização territorial – vida fixa em aldeias - desses seres humanos, por volta de 6.500 a.C., possibilitou-se o surgimento de uma vida mais estável, previsível e segura, acarretando, assim, um aumento da população e do tempo de vida e de interação entre os seres. Nesse ambiente, foram surgindo as primeiras línguas, as quais dinamizaram a comunicação humana e possibilitaram elevado salto de desenvolvimento.

De fato, com a criação de sistemas simbólicos e de sinais, os seres humanos passaram a ter a condição de racionar de forma mais analítica, a partir do poder de classificar, abstrair, analisar, sintetizar e especular, o que permitiu a transmissão de mensagens mais extensas e complexas. Isso possibilitou a transição de estilo de vida concentrado basicamente concernente à caça e à coleta para a criação das primeiras grandes civilizações clássicas.

Numa etapa imediatamente posterior, cerca de cinco mil anos atrás, observa-se a transição para a denominada “Era da escrita”. Tal Era representa a passagem da representação de símbolos e desenhos para a utilização de sistemas fonéticos, a partir da “representação de ideias complexas com imagens ou desenhos estilizados para a utilização de simples letras dando a entender determinados sons.” (LeFLEUR e BALL-ROKEACH, 1993, p. 32).

O surgimento da escrita derivou da padronização do significado das imagens. Essa padronização decorria da necessidade da criação de imagens que possibilitassem

um entendimento comum dos fatos representados, sob pena de a ação pictórica perder seu valor como elemento de comunicação.

Com a estabilização territorial e o desenvolvimento da agricultura, além do aumento das trocas comerciais, mostrou-se, cada vez mais, necessária a fixação dos limites do direito de propriedade sobre a terra, bem como os registros das operações de compra e venda.

Inicialmente, a partir de desenhos de imagens se tornou possível a comunicação de fatos ocorridos, sejam eles relativos à ação humana ou da natureza. Com o aperfeiçoamento desses símbolos, tornou-se possível a formação de padrões de pictografias de forma a homogeneizar a comunicação.

O ambiente apropriado para o desenvolvimento foi a Mesopotâmia, no Egito e na região da Antiga Suméria, devido ao desenvolvimento da agricultura e das trocas comerciais. Não por coincidência, nessa localidade são encontrados os primeiros hieróglifos, um tipo de escrito mais complexo, relativo a regras com o objetivo de mobilizar significados de maior complexidade convencionados, sendo cada símbolo responsável pela demonstração de uma ideia, objeto ou conceito.

O entendimento e a comunicação, nessa modalidade de escrita, dependiam significativamente da capacidade de conhecimento dos símbolos tanto por parte da pessoa que escrevia como por parte daquela a quem era destinada a mensagem ou que a buscava decifrar. Em razão dessa alta e complicada multiplicidade de símbolos, a comunicação restringia-se a especialistas, os denominados escribas, que estudavam os hieróglifos durante bastante tempo, para decifrá-los, em regra, para os poderosos e para as pessoas dotadas de riqueza.

Os povos sumérios desenvolveram um modelo próprio de escrita, denominado cuneiforme, caracterizado pela produção de caracteres distinguíveis com significados determinados, não sendo necessária a descrição de imagens precisas ou identificáveis dos objetos. Os sumérios, por volta de 1.700 a.C., tiveram a ideia de fazer com que cada símbolo estilizado significasse um som em vez de uma ideia, proporcionando, assim, a possibilidade de formação de símbolos de palavras. Tal novidade diminuía a complexidade da comunicação, haja vista que reduzia a quantidade de símbolos utilizados na escrita.

Essa novidade pode ser considerada como o momento antecedente à criação da fonética. Diminuiu, pois, significativamente, a quantidade de caracteres necessários à

escrita, tendo em vista que a pessoa, para se comunicar, necessitava de lembrar cerca de uma centena de símbolos para formar as várias sílabas da língua.

Posteriormente, numa etapa evolutiva, surgiu a escrita alfabética, que reduziu ainda mais a quantidade de caracteres necessários à formação das sílabas, conseqüentemente das palavras. A escrita alfabética teve forte desenvolvimento entre os gregos, os quais padronizaram e simplificaram o sistema, tendo, por volta do ano 500 a.C., um alfabeto amplamente utilizado.

Tal alfabeto foi disseminado e aperfeiçoado por Roma. Sem dúvida, a dinâmica da comunicação e da linguagem proporcionada pelo alfabeto possibilitou a disseminação eficaz do conhecimento em geral, da ciência, das artes, da administração, entre outras formas mais específicas de ciência.

De nada adiantaria o desenvolvimento do alfabeto e da comunicação se não fosse possível a transmissão eficaz da mensagem escrita. Os hieróglifos e as tábuas de escrita cuneiforme não permitiam uma fácil portabilidade, dificultando, assim, a difusão das mensagens. Cerca de 2.500 a.C, os egípcios desenvolveram um sistema que permitiu produzir uma espécie de papel, denominado papiro, por meio do qual era bem mais fácil a feitura da escrita, bem como o transporte do conteúdo produzido. Entre os maias, em ação semelhante, foram utilizadas longas tiras de cortiça de cor clara, as quais, arrancadas dos pés de figos, eram encharcadas de água e batidas até ganhar grossura uniforme e maleável.

Sem dúvida, a possibilidade de deslocamento fácil e rápido do conteúdo da escrita possibilitou uma eficaz difusão das informações e do conhecimento, carreando a construção de uma sociedade cada vez mais evoluída social e culturalmente. A respeito, interessante a lição de LeFleur e Ball-Rokeach (1993, p. 36).

O mais importante nessa mudança da pedra pesada para veículos leves e portáteis é ter aberto a possibilidade para uma significativa mudança da organização social e cultural da sociedade. A aquisição de uma tecnologia de comunicação baseada num veículo leve e portátil, a par de um sistema de símbolos escritos que podiam ser produzidos rapidamente e lidos por escribas, contribuiu com as condições necessárias para grandes mudanças sociais e culturais. (...) Grandes mudanças nas instituições políticas e religiosas ocorreram devido à capacidade para escrever e registrar. Abriram-se bibliotecas. Doutrinas e escrituras religiosas foram registradas. Foram criadas escolas para ensinar aos escribas. Até as artes e ciências começaram a desenvolver-se. Tratamentos bem-sucedidos para doenças puderam ser anotados por escrito. Observações de numerosos aspectos da natureza e suas interpretações puderam ser registradas. A mente

humana ficou liberada da pesada tarefa de ter de recordar-se de culturas inteiras e reproduzi-las nas mentes e memórias de cada nova geração. As ideias puderam ser armazenadas, acumuladas e consultadas por gerações subsequentes. Este foi o grande passo para a frente quando os seres humanos penetraram na Era da Escrita.

A etapa seguinte da evolução da comunicação humana teve como marco temporal o ano de 1455, na cidadã alemã de Mainz. Pode ser denominada de “Era da imprensa”, a qual se caracteriza utilização de uma máquina de prensa para a produção de livros. Tal máquina era composta de tipos móveis fundidos em metal. Possibilitava, a partir da fabricação de livros, a difusão de informações com rapidez extremamente superior às etapas anteriores, razão pela qual tal máquina se disseminou de maneira imediata por toda a Europa.

Com efeito, antes da impressão, a difusão das informações ocorreu sempre na forma manuscrita. Os livros eram reproduzidos e copiados à mão, situação essa que restringia o acesso ao conteúdo dos livros e acarretava, muitas vezes, a reprodução do material sem a necessária precisão.

Com a impressão, tornou-se possível a amplíssima difusão do conteúdo comunicativo, com a precisão suficiente a não alterar a essência da obra. Tal situação, associada à difusão da alfabetização – notadamente na Europa, a partir do século XVI, motivada pelo incentivo em razão da disponibilidade de livros -, possibilitou a transcrição de obras em línguas diversas do latim, o que acarretou diversos movimentos sociais, culturais e religiosos, a exemplo do Protestantismo.

Inicialmente, ainda que difundida, a imprensa produzia algo restrito a classes sociais mais influentes e de conhecimento mais elevado, ocorrendo apenas na década de 1830 o surgimento dos primeiros veículos de comunicação de massa, contemplado na ideia de jornal.

A difusão maciça da comunicação através de meios impressos promoveu diversas modificações na sociedade, influenciando nos padrões de interação dos indivíduos e nas perspectivas psicológicas, sociais, religiosas e políticas. O acesso imediato e direto a diversos canais de informação possibilitou uma variação de dados não antes vista, estando o indivíduo em um ambiente de multiplicidade de sugestões variáveis. A esse propósito, escreve Cooley:

O caráter genérico dessa mudança é bem expresso pelas duas palavras ampliação e vitalização. Os contatos sociais são prolongados no

espaço e acelerados no tempo, e no mesmo grau a unidade mental por eles subentendida torna-se mais ampla e mais atenta. O indivíduo se expande por entrar em relação com uma vida maior e mais variada, é mantido mobilizado, às vezes em excesso, pela multidão de sugestões variáveis que esta vida lhe traz. (*apud* LeFLEUR e BALL-ROKEACH, 1993, p. 40).

Tal novel ambiente promoveu uma verdadeira revolução na interação e no acesso à informação na sociedade, permitindo a quebra, sem paradigmas anteriores, na intensidade e na qualidade da comunicação entre os indivíduos, tornando a sociedade cada vez mais próxima e numa aldeia informativa.

A “Era da comunicação de massa” é observada inicialmente a partir do começo século XIX, com o surgimento da mídia elétrica, representada pelo telefone e pelo telégrafo, bem como com a proliferação de jornais, tidos como um verdadeiro prolongamento da era da impressão. Em verdade, pode ser dita como realmente ocorrida a “Era da comunicação de massa” a partir do século XX, com o advento dos jornais impressos em grande volume, do surgimento do rádio e da televisão para grandes populações.

A grande mudança promovida pelos veículos de comunicação em massa foi intensificar ainda mais o ritmo da comunicação humana. O telégrafo foi o predecessor dos veículos de comunicação em massa eletrônicos. O cinema e a telegrafia sem fio representaram outros avanços, sendo o primeiro considerado como forma de entretenimento familiar.

Todavia, na década de 1920, foi criado o rádio doméstico, difundido amplamente nos lares norte-americanos a partir da década de 1950, bem como em veículos automotores. Pouco depois, a televisão também passou a ser difundida, estando, na década de 1970, em praticamente todos os lares dos Estados Unidos.

1.3A comunicação de massa: grande mídia - conceitos

É constatação patente que a grande mídia e a comunicação de massa proporcionaram situações de densidade comunicativa e de aproximação social sem precedentes na história da humanidade.

É importante traçar alguns conceitos basilares acerca de mídia. De início, cumpre destacar que o termo mídia é relativamente novo enquanto categoria científica de análise. Ainda não goza de conceituação precisa e específica, havendo análise de

suas características de forma perfunctória por ramos da ciência relacionados, de forma mais direta, à Ciência Política e à Sociologia.

É comum utilizar o sentido da expressão como se referindo à grande imprensa, ao jornalismo, aos meios e veículos de comunicação.

Segundo o dicionário Houaiss, entende-se por mídia:

Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpessoais (como p.ex. as conversas, diálogos públicos e privados). Abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a escrita impressa (ou manuscrita, no passado) em livros, revistas, boletins, jornais, o computador, o videocassete, o DVD, os satélites de comunicações e, de um modo geral, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação em que se incluem também as diversas telefonias.

A análise da mídia hodiernamente reflete uma tentativa de compreender o poder institucional e de representação dos meios de comunicação na realidade política contemporânea. Com efeito, essa análise perpassa por uma observação da importância da mídia no que tange aos fenômenos políticos ocorridos ou em vias de acontecer, não havendo, pois, uma menção ou análise da mídia como instituto a ser observado autonomamente pela ciência.

A origem do uso da expressão mídia começa a se difundir nas pesquisas norte-americanas que investigavam o fenômeno da *mass media*, ou seja, os meios de comunicação de massa. Tais estudos focavam a análise da mídia sob o aspecto de sua influência sobre o processo político, a exemplo do comportamento eleitoral, da propaganda e da opinião pública.

A respeito, merece transcrição a análise de GUAZINA (2007, p. 51):

Estes estudos oscilaram em seu objeto, dedicando-se a pesquisar pontualmente às vezes os meios de comunicação de massa; outras vezes, a cultura de massa ou sociedade de massa; mas sempre constituíram-se em abordagens e teorias centradas na Sociologia e na Ciência Política norte-americanas, influenciadas pelas descobertas da Psicologia behaviorista.

A abordagem dos teóricos se circunscrevia mais a temas relacionados à influência da mídia - especial dos meios de comunicação tipicamente de massa, como o rádio, a televisão, a imprensa e o cinema - sobre a população, analisando, pois, os

efeitos da exposição do público às mensagens veiculadas pela mídia, em especial através da propaganda.

Com efeito, com o advento e a massificação do rádio e da televisão, a influência exercida por esses meios de comunicação sobre a população atingiu patamares ainda mais elevados, influenciando, sobremaneira, na vida política, ao proporcionar a criação e a lapidação de imagens de líderes políticos e sociais, bem como de indivíduos influentes na esfera cultural. (SAPERAS, E., 2000, p. 31).

Apartir dessa percepção da influência social e política no discurso utilizado pelos meios de comunicação de massa, estes passaram a ser vistos não mais como meros canais de transmissão de informações sobre fatos cotidianos, mas como instrumentos dotados de efetivo potencial para formação de convicções e para construção de conhecimento, com forte capacidade de influência na percepção de mundo e, conseqüentemente, na compreensão dos cenários político e social por parte dos destinatários da mensagem.

Através de mídia, pode-se trabalhar a imagem de uma pessoa, destacando características e virtudes a ponto de fazê-la, no imaginário popular, apta a exercer funções de relevância no cenário político e social. Da mesma forma, é possível desconstruir a imagem de uma pessoa a partir da forma como se explana as suas características no ambiente da mídia.

Num outro viés, o poder de influência dos meios de comunicação de massa também é capaz de promover a reconstrução da realidade social na visão do destinatário da mensagem, a depender de como as informações lhe são apresentadas. Essa perspectiva foi observada e denominada de indústria cultural da mídia de massa, caracterizada pela formação de opinião e pela valorização de aspectos de cultura a partir das mensagens emanadas dos veículos de comunicação.

De fato, diante do poder consolidado e crescente dos meios de comunicação de massa, os analistas da temática voltaram a atenção para o aspecto formador de opinião contida na mensagem transmitida por esses canais de mídia. Tal observação percebeu a verdadeira conexão, cada vez mais estreita, entre a política e a comunicação, situação a partir da qual percebeu-se o potencial construtor de conhecimento e de opinião da mídia. A respeito, merece transcrição escólio de Guazina:

Com a consolidação da indústria cultural, de uma cultura e uma comunicação de massa, da conexão cada vez mais estreita entre o campo da política e o papel da comunicação nas sociedades

democráticas ocidentais (assim como a constituição, a ferro e fogo, de um campo próprio de conhecimento da Comunicação, em que a interface com a Política já é uma especialidade relevante), as pesquisas desta área de confluência não puderam mais ser dedicadas a estudos pontuais de fenômenos relacionados a determinado meio, veículo ou instrumento. Os meios de comunicação deixaram de ser entendidos como canais e passaram a ser vistos como potenciais construtores de conhecimento, responsáveis pelo agendamento de temas públicos e formadores de compreensão sobre mundo e a política. (2007, p. 53)

Logo, pelo exposto, observa-se a forte conexão entre a conceituação da mídia de massa e os contornos políticos e sociais que passaram a permear sua análise, notadamente a partir da percepção do caráter construtor de imagens, de sentidos e de opinião dos meios de comunicação de alto alcance.

Apesar de não haver uma consistente delimitação do conceito do termo mídia, restou possível traçar elementos aptos a identificar esse fenômeno no contexto social, histórico e político. Diante da variante conceitual da mídia, denominou-se o termo mídia como dotado de uma “conceito-ônibus”¹, haja vista que sua significação pode abranger ampla quantidade de fenômenos, sendo necessário abarcar variáveis de outros institutos - a exemplo do jornalismo, do marketing e da publicidade - para se traçar uma conceituação mais precisa de mídia.

Apesar da divagação conceitual acerca do termo mídia, podem-se encontrar autores que traçam conceito do termo. Entre esses, destaca-se De Lima, em “Sete teses sobre a relação mídia e política”, o qual assevera:

[Entende-se por mídia] o conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada. Esse é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e constitui-se em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da comunicação mediatizada são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada, integrada e padronizada de seus conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das

¹A autora Liziane Guazina, no artigo intitulado “O conceito de mídia na comunicação e na Ciência Política: desafios interdisciplinares”, parodia a expressão utilizada por Bourdieu, que cunhou o termo “fatos-ônibus”, na obra “Sobre a televisão”. Tal termo, na visão do citado autor, servia para designar aqueles fatos apresentados nos meios de comunicação, fatos estes que formam verdadeiros consensos, interessando a todo mundo, mas não apresentando nada de importante.

outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa. (2004, p. 50).

O conceito de mídia compreende a existência de um canal de comunicação entre o emissor e o receptor da mensagem. Abrange diversos instrumentos de transmissão da mensagem, a exemplo de jornal, de revista, do rádio, da televisão, do cinema, estes vistos como mecanismos de comunicação em massa, na medida em que possuem poder de atingir elevada quantidade de destinatários para a mensagem.

Na atualidade, os pesquisadores nas áreas de política e de comunicação observam a crescente importância e centralidade da mídia nos acontecimentos relevantes da sociedade, sendo ela destacada como elemento imprescindível na fixação e discussão dos temas políticos, econômicos, sociais, entre outros de destaque para a determinação dos destinos da sociedade.

Alguns autores criticam a utilização da expressão “comunicação de massa” é enganoso, pois passa a ideia de que sempre estaria presente, para os mais diversos tipos de mídia, uma quantidade significativa de espectadores ou telespectadores. Com efeito, nos momentos iniciais de desenvolvimento da mídia de massa e, ainda hoje, para alguns setores da mídia, a audiência foi e continua abrangendo pequena quantidade de destinatários. Logo, a comunicação de massa ou a mídia de massa não pode ter sua aceção reduzida a uma questão de quantidade de receptores da mensagem explanada, pois “o que importa na comunicação de massa não está na quantidade de indivíduos que recebe os produtos, mas no fato de que estes produtos estão disponíveis em princípio para uma grande pluralidade de destinatários” (THOMPSON, 1998, p. 30).

Na comunicação de massa, notadamente na realidade hodierna, inexiste a ideia de passividade e indiferença dos indivíduos receptores do conteúdo. Classicamente, com o surgimento, em especial, do rádio e da televisão, surgiram críticas à chamada “cultura de massa” e à “sociedade de massa”, sob o fundamento de que essa comunicação coletiva criaria uma cultura homogênea e branda, a qual não provocava as faculdades mentais críticas do destinatário da mensagem, mas sim a mera diversão ou entretenimento. Na atualidade, com a internet e as demais formas de interação com o receptor da mensagem, torna-se cada vez mais constante e imediato o caráter ativo e crítico dos espectadores da comunicação de massa.

No que concerne ao foco do presente estudo, é importante observar que a possibilidade real de interferência da mídia, notadamente a de massa, no

desenvolvimento do trabalho investigativo das instituições policiais pode ensejar sério comprometimento do cumprimento dos princípios constitucionais e legais regentes da atuação investigativa do Estado na persecução penal.

Com efeito, o poder de influência político e social dos meios de comunicação de massa, num caso concreto, pode comprometer a qualidade, a imparcialidade e a eficiência na busca da descoberta da verdade dos fatos durante uma investigação policial.

Tal situação não é incomum na realidade policial. Será objeto de análise no terceiro capítulo do presente trabalho, ocasião em que se abordará a influência da mídia, em especial da mídia de massa, na investigação criminal.

No capítulo seguinte, será feita uma análise da investigação criminal, conceituando-a, individualizando-a, bem como traçando a moderna visão acerca desse instituto, focada na utilização de uma ótica científica para a condução da atividade investigativa. Tais conhecimentos se mostram essenciais para a compreensão global da problemática trazida no presente trabalho de conclusão de curso.

CAPÍTULO II

2.1A investigação criminal

Nesse segundo capítulo do trabalho, será feita a análise do conceito, características e peculiaridades da investigação criminal, possibilitando que se situe o leitor sobre a importância desse instrumento como elemento garantidor e promotor de direitos fundamentais, em especial das pessoas envolvidas, seja como sujeitos ativos, passivos ou terceiros, direta ou indiretamente, em uma conduta delitiva.

2.2 Considerações preliminares

A investigação criminal é uma das etapas do Estado na persecução penal, que tem por objetivo último promover a responsabilização penal da pessoa que violou a norma punitiva estatal.

Para a promoção dessa responsabilização criminal, o Estado não pode atuar de forma desorganizada e sem critérios, sendo necessário - para a instauração da ação penal e, conseqüentemente, eventual condenação do acusado - que as instituições públicas ajam balizadas pelos princípios constitucionais e pelas diretrizes normativas infraconstitucionais.

Nem sempre a persecução penal ocorre de forma simples. É comum não ser facilmente visualizável a autoria, a materialidade e as circunstâncias de um fato punível ocorrido. Nesse caso, mostra-se essencial que o Estado movimente seu aparato de polícia investigativa com o fito de elucidar o fato, dirimindo a dúvida existente.

Nessa perspectiva, a investigação criminal pode ser entendida como um método que busca promover a reconstrução de fatos pretéritos, descrevendo detalhadamente a forma como ocorreu determinada prática, indicando o agente causador da conduta, as circunstâncias, a motivação, o local e o tempo em que ocorreu o fato, bem como demonstrando a materialidade do delito, ou seja, a prova cabal da ocorrência do fato punível.

Segundo o entendimento de Dewey (1980, p. 58), a investigação pode ser definida como “a transformação dirigida ou controlada de uma situação indeterminada

em uma situação de tal modo determinada nas distinções e relações que a constituem, que converta os elementos da situação original em um todo unificado”.

Como se observa, a investigação criminal tem o propósito de colaborar para o estabelecimento de uma verdade processual, a partir dos subsídios que possibilitem, em um posterior contraditório em juízo, a produção de provas para a elucidação de um fato penalmente relevante.

A afirmação de que algo é verdadeiro processualmente, no âmbito penal, pode ser decomposta em duas proposições, caracterizadas por um juízo de fato e por um juízo de direito. O primeiro está diretamente relacionado com o segundo, na medida em que os tipos penais estabelecem modelos de conduta a serem adequados a depender da ocorrência dos fatos no mundo concreto. A esse respeito, segue lição de Ferrajoli:

(...) a verdade da primeira [proposição fática] é uma verdade fática, enquanto seja comprovável pela prova da ocorrência do fato e de sua imputação ao sujeito incriminado; a verdade da segunda [proposição jurídica] é uma verdade jurídica, enquanto seja comprovável por meio da interpretação do significado dos enunciados normativos que qualificam o fato como delito. A comprovação de uma das proposições é uma *quaestio facti*, resolúvel por via indutiva conforme os dados probatórios, enquanto a outra é uma *quaestio juris*, resolúvel por via dedutiva conforme o significado das palavras empregadas na lei. (2002, p. 41).

Ambas as proposições, seja a fática ou a jurídica, são empíricas ou cognitivas, pois sua veracidade ou falsidade são constatadas a partir de pesquisas empíricas. A importância da investigação criminal, em especial do inquérito policial, é constatada na medida em que é o primeiro instrumento utilizado pelo Estado com o fito de promover a responsabilização penal, a partir do estudo acerca da autoria, da materialidade e das circunstâncias de um fato penalmente relevante, evitando a promoção da ação penal sem o mínimo de subsídios probatórios.

A investigação criminal se trata, pois, de uma pesquisa de campo, que tem por objeto de estudo o crime faticamente ocorrido. Como técnica de busca da descoberta da verdade, a investigação criminal não pode ser utilizada aleatoriamente e sem critérios, notadamente por ser um instrumento do Estado que pode afetar direitos fundamentais dos investigados, em especial o direito à liberdade.

Com efeito, modernamente, a investigação criminal não pode ser observada como uma atividade meramente pragmática e não dotada de uma base teórica mínima.

De fato, o método científico deve balizar a investigação criminal, havendo, assim, uma verdadeira aproximação entre a investigação científica e a investigação criminal.

2.3 A investigação criminal numa ótica científica: características específicas e limitações

A atividade investigativa se mostra presente em diversas situações sociais, como, por exemplo, no jornalismo investigativo, na investigação científica, na investigação policial ou até mesmo na tentativa de desvendar situações cotidianas que mereçam a atenção por parte de um indivíduo. É inerente à própria condição de humana buscar conhecer o desconhecido e desvendar o mistério.

Todavia, a investigação científica e a investigação criminal devem se utilizar de metodologia reconhecida pela ciência, não podendo adotar a informalidade inerente à atuação investigativa derivada da própria condição de ser humano racional, visualizada na busca de conhecimento de fatos simples que chamam a atenção no cotidiano.

De fato, é preciso traçar critérios de cientificidade para a caracterização de um determinado comportamento como sendo científico ou não, sob pena de se enveredar por conceitos que mais se aproximam da ideologia e do senso comum. A respeito, Demo comenta:

O critério de distinção [da ciência] do senso comum é o conhecimento acrítico, imediatista, crédulo. O homem simples da rua também “sabe” da inflação, mas seu conhecimento é diferente do daquele do economista, que é capaz de elaborar uma teoria da inflação, discutir causas e efeitos. Pode-se colocar no senso comum modos ultrapassados de conhecer fenômenos ou também credices sem base dita científica. O agricultor pode ter seu método de previsão da chuva, ligado a insinuações que considera indicativas, como certo comportamento de um pássaro; o agrônomo orienta-se por indicadores bem diferentes. O senso comum é, assim, marcado pela falta de profundidade, de rigor lógico, de espírito crítico, mas não possui apenas o lado negativo, a começar por ser o saber comum que organiza o cotidiano da maioria. (1995, p. 18)

O senso comum e, numa forma mais padronizada e aceita, o bom senso, caracterizado por um saber simplório e inteligente, relacionando o óbvio ao racional, têm sua importância na observação de comportamentos e na análise social. Todavia, se comparado à ciência, dotada de metodologia própria, é entendido como algo superficial,

deficiente, ingênuo, de pouca complexidade, inidôneo, pois, a permitir segurança em suas conclusões e proposições.

Da mesma forma, a visão ideológica de um problema afasta a necessária isenção na análise do fato. A postura calcada na ideologia é “intrinsecamente tendenciosa, no sentido de não encarar a realidade assim como ela é, mas como gostaria que fosse, dentro de interesses determinados.” (DEMO, 1995, p. 19). Diferentemente do senso comum, a ideologia se utiliza de instrumentos científicos ou aproximados, muitas vezes se expressando através de pessoas dotadas, aparentemente ou não, de intelectualidade, como forma de justificar o poder.

No que concerne às ciências sociais – das quais a investigação científica social e a investigação policial são espécies –, vale consignar que o analista se encontra inserido na problemática social observada, razão pela qual é correto afirmar que o fenômeno ideológico é intrínseco nessa modalidade de ciência. O observador, entretanto, deve se portar no sentido de controlar as naturais impulsões ideológicas durante o processo de pesquisa, garantindo, assim, a necessária imparcialidade, haja vista que a pura neutralidade axiológica é impossível ante a constatação de ser humano.

A ideologia e o senso comum sempre conviverão com a ciência e serão próximos a ela, mas é possível traçar elementos que permitam a diferenciação da ciência em relação a essas modalidades de percepção. Com efeito, podem-se citar os critérios da coerência, da consistência, da originalidade, da objetivação e da intersubjetividade. Não se adentrará na análise desses critérios por não ser o objeto específico desse estudo

Sabida a diferenciação entre a investigação comum e a investigação dotada de cientificidade, é preciso consignar que os institutos inerentes à investigação científica em geral podem ser transpostos para a investigação criminal, possibilitando, assim, uma visão metodológica dessa modalidade de investigação.

Diante da peculiaridade das características da investigação criminal, é possível, entretanto, traçar teorias e princípios próprios que possibilitem o desenvolvimento autônomo dessa modalidade de investigação, aproveitando, no que possível, os conceitos típicos do discurso científico. A respeito, interessante a lição de Pereira (2010, p. 215-216):

Sob uma perspectiva particular, assim, podemos, sem dúvida, admitir a categoria autônoma investigação criminal científica, em que os conceitos típicos do discurso científico podem ser, com proveito, transpostos para a investigação criminal, naquilo que há de comum

entre elas – cuidando-se, contudo, de identificar e resguardar o que há de particular nessa categoria de investigação, em virtude de seu objeto (crime) e sua finalidade (jurídica). No mais, a investigação criminal lida, igualmente, com problema, hipótese, base de dados e demais elementos próprios de uma investigação científica – sendo, assim, possível tratar a investigação criminal como pesquisa.

Sob uma perspectiva geral, contudo, se queremos falar não apenas de uma investigação criminal científica de casos específicos, mas de uma ciência de investigação criminal, com teorias e princípios próprios, orientadores daquelas práticas particulares, essa aproximação exige um programa capaz de instituir alguns elementos indispensáveis à sustentação de uma ciência, ou nos termos já elucidados, para a constituição de contexto de investigação criminal científica.

Apesar da aproximação e da utilidade da adoção dos conceitos e institutos da investigação científica na investigação criminal, a partir de um padrão a ser metodologicamente traçado para a investigação, é importante consignar que esta última possui peculiaridades que a distinguem. A propósito, é válida a transcrição da explicação de Pereira (2010, p. 217):

Assim, embora o ponto de partida, para que possamos falar em investigação criminal científica, seja seu enquadramento em um padrão de investigação assim qualificado, não se pode nunca descuidar de que a investigação criminal é atividade desenvolvida em função de um sistema jurídico-penal que possui finalidade própria, que é a elucidação de fatos e busca da verdade a respeito de um crime, e limites normativos intrínsecos e anteriores, condicionantes de qualquer método de investigação pretendido, os quais constituem as especificidades mais marcantes desse padrão de investigação a serem consideradas.

Com efeito, a investigação criminal possui sempre um objeto específico de análise, que é um crime ou contravenção penal. A relevância desse objeto de estudo é traçada pela fixação das diretrizes jurídicas estabelecidas pelo sistema jurídico penal e processual penal, o qual deve estar, necessariamente, em consonância, com as diretrizes principiológicas e valorativas indicadas pela Constituição da República. Esses limites e essas balizas normativas servem como condicionantes do método de investigação a ser utilizado, definindo, assim, as peculiaridades desse modelo de investigação.

A investigação criminal tem por objeto de estudo sempre um fato ocorrido na sociedade, fato este concretizado em época pretérita², um fato, portanto, histórico,

²É legalmente admitida a adoção de mecanismos de ação controlada na investigação criminal, consistindo essa medida no retardamento da ação policial em relação àquilo que se acredita ser uma conduta delituosa, com o objetivo de que a ação policial se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista

buscando-se, com as medidas de intervenção investigativa, descobrir a verdade do que ocorreu em tempo passado. Essa situação nos reporta à natural dificuldade de se recompor situações pretéritas observada em qualquer pesquisa historiográfica.

É sabido que a verdade que se busca em uma investigação - seja ela realizada em um procedimento policial ou mesmo no âmbito judicial de um processo, na fase produção de provas - tenta se aproximar ao máximo do real acontecimento fático. As percepções humanas - que podem se mostrar falhas -, os mecanismos de produção de prova, os interesses envolvidos, podem interferir na aproximação entre a verdade ocorrida e a verdade relatada.

Ademais, a investigação criminal encontra-se balizada por normativos de ordem constitucional e infraconstitucional que, de certa forma, limitam a liberdade de realizar os procedimentos em busca da descoberta da verdade. Com efeito, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a intimidade, o patrimônio, a integridade física etc. não podem ser relegados na atuação dos órgãos de investigação do Estado.

A investigação não possui suas etapas procedimentais especificamente traçadas pelo ordenamento jurídico. Não poderia ser diferente, diante da necessidade de implementação de dinâmica na investigação policial, que tem por finalidade, repita-se, a elucidação da autoria, da materialidade e das circunstâncias de um fato ocorrido no passado.

A esse respeito, importante o ensinamento de Távora e Alencar (2014, p. 116):

A fase pré-processual não tem o rigor procedimental da persecução em juízo. O delegado de polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. O rumo das diligências está a cargo do delegado, e os arts. 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele. A autoridade policial pode atender ou não aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (art. 14 do CPP), fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância daquilo que lhe foi solicitado. Só não poderá indeferir a realização do exame de corpo de delito, quando a infração praticada deixar vestígios, pelo que se pode afirmar que a discricionariedade do inquérito não é absoluta.

Apesar de não existir um método de procedimento previamente determinado para a condução da investigação criminal, esta não pode ser feita sem observar as diretrizes principiológicas definidas na Carta Magna e minudenciadas na legislação

da formação da prova e da obtenção de informações. A previsão legal dessa medida investigativa se encontra no art. 53 da Lei nº 11.353/2006 (Lei de Drogas) e arts. 8º e 9º da Lei nº 12.850/2013 (Lei direcionada ao combate às organizações criminosas).

infraconstitucional. Isso porque há métodos investigativos que são vedados juridicamente, em respeito a valores consagrados pela sociedade e que devem ser respeitados ainda que se busque a elucidação de um fato violador de uma norma penal.

Logo, práticas degradantes, invasão de privacidade em condições que necessitem de prévia autorização judicial, utilização de meios de prova não admitidos em lei, entre outros, constituem práticas que se encontram em um patamar considerado fora do campo de legalidade da atuação investigativa. A esse propósito, válido o escólio de Pereira (2010, p. 218):

Assim, por exemplo, está excluído absolutamente pela lei o recurso a qualquer método que importe práticas degradantes (como tortura); por sua vez, quanto a informações sigilosas resguardadas pela lei, pode-se ter acesso a elas, desde que procedidas mediante autorização judicial. Trata-se aqui de verdadeira interferência legal no método de investigação, que embora não seja determinado por regras positivas necessárias de pesquisa, encontra-se limitado por regras negativas que tiram do âmbito de possibilidade da investigação uma parcela de caminhos considerados inadmissíveis, ou admitidos somente sob certas condições.

A atuação do Estado-investigação não pode ocorrer de forma a promover abusos, desrespeito a direito, bem como prevaricações, pois o Poder Público deve se mostrar como o primeiro cumpridor do ordenamento jurídico por quando da busca da elucidação de um fato penalmente relevante. Nesse viés, muitos princípios e regras atinentes à investigação se dirigem aos agentes estatais responsáveis por ela, denotando, pois, um campo negativo de atuação, que, caso violado, acarreta a nulidade dos eventuais elementos probatórios produzidos.

2.3 O inquérito policial

O inquérito policial é caracterizado por ser um procedimento inquisitorial e instrumental anterior à ação penal, presidido pela autoridade policial, visando a elucidar a autoria, a materialidade e as circunstâncias de um fato tido como delitivo, com o fito de possibilitar a persecução penal em juízo ou o arquivamento do procedimento na hipótese de não ser constatada a ocorrência da infração penal.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, entende-se por inquérito policial:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (2011, p. 113).

No mesmo sentido é a definição apresentada por Távora e Alencar (2014, p. 107):

O inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental – uma instrumentalidade preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal em face do direito penal material -, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal.

Como se percebe pelos conceitos trazidos, o inquérito policial deve ser conduzido pela autoridade policial e tem caráter preliminar e instrumental à persecução penal em juízo, possuindo, pois, natureza administrativa. Por essa razão, não há que se mencionar o termo partes na fase de inquérito policial, nem em procedimento rígido tipicamente existentes para o processo penal, caracterizado pela ampla defesa e contraditório.

Devido à sua natureza preliminar e de peça informativa, eventuais vícios constantes nesse procedimento não tem o condão de se comunicar para a etapa processual subsequente. Caso exista a produção de alguma prova nula na fase investigativa, a declaração de nulidade dessa prova não ensejará necessariamente a invalidação por completo do inquérito policial, pois “é possível que constem da investigação policial elementos de informação que não foram contaminados pela ilicitude originária (teoria da fonte independente)”(DE LIMA, p. 114).

O inquérito policial tem por finalidade evitar o ajuizamento de ações judiciais criminais sem o lastro probatório mínimo em desfavor do acusado, apontando a autoria do delito, cuja materialidade está determinada. Com efeito, o processo criminal apenas deve ser instaurado contra alguém se existir justa causa e mínima evidência probatória. Ainda que o acusado venha a ser absolvido em um processo penal, a própria persecução em juízo já se mostra como um fenômeno degradante para a personalidade do réu.

Para a reunião do lastro probatório mínimo ao ajuizamento da ação penal, a autoridade policial possui maior flexibilidade procedimental, não estando vinculada ao cumprimento das premissas do contraditório e da ampla defesa, de resto essencial à fase judicial da persecução penal. Por essa razão, os elementos de prova reunidos nessa fase investigativa pré-processual não podem, por si só, servir de fundamento para a condenação criminal.

Isso porque eventual condenação somente com fulcro nesses elementos de prova violaria a cláusula de devido processo legal, bem como da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição brasileira de 1988. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim é o entendimento da jurisprudência pátria, que reiteradamente consigna que “nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.” (AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Entretanto, os elementos de prova levantados durante a investigação policial não são considerados como algo de somenos importância. Desde que associados a outros indícios e provas produzidos no processo judicial, sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, podem influir no convencimento do magistrado por ocasião da prestação da tutela jurisdicional.

De fato, os elementos de informação constantes no inquérito policial devem ser analisados em conjunto com as provas produzidas em juízo. É relativo seu valor probatório justamente em razão da necessidade de serem observados em conjunto e de forma compatível com as provas constituídas durante o trâmite do processo penal, este necessariamente sob o crivo do contraditório. (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 107).

A jurisprudência, em certa flexibilização, já admite o juízo de pronúncia no Tribunal do Júri somente com base nos elementos de prova constantes no inquérito policial. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza" (AgRg no REsp 1.202.124/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1/10/2012).

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 368.110/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014).

É de se consignar que, em algumas situações, mostra-se necessária a colheita das provas de forma cautelar, de maneira antecipada e irrepitível, em razão de circunstâncias excepcionais, que, se ocorrentes, acarretariam o perecimento da prova, prejudicando, assim, substancialmente, a descoberta da verdade. Como exemplo, podem-se citar o depoimento de testemunha acometida de doença terminal, o exame de corpo de delito, entre outros.

Nesses casos, é indicado que a autoridade policial – não obstante a predominante característica inquisitória da fase investigativa - permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, autorizando que o suspeito ou indiciado e seu advogado acompanhe a produção da prova. Analogicamente, pode-se aplicar o incidente

processual de produção antecipada de provas, previsto no art. 156, inciso I, e art. 366, todos do Código de Processo Penal pátrio.

O inquérito policial deve ser presidido pela autoridade policial.

Em regra as investigações policiais são realizadas pelas Polícias Cíveis e pela Polícia Federal. Com efeito, nos casos de infrações penais de competência da Justiça Federal, a atribuição para a realização das investigações criminais é da Polícia Federal. Segundo o §1º do art. 144 da Carta Magna, é da esfera de atribuição da Polícia Federal “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.” (CF, 1988).

No que concerne aos crimes eleitorais, a atribuição prioritária compete, igualmente, à Polícia Federal, por ser a Justiça Eleitoral um órgão judiciário da União. No entanto, caso a infração a ser investigada tenha ocorrido em localidade onde não haja órgão da Polícia Federal, a investigação pode ser realizada, subsidiariamente, pela Polícia Civil.

No caso de o crime a ser investigado ser de competência da Justiça Estadual, a atribuição investigativa será, em regra, da Polícia Civil. Na hipótese de a infração penal ter repercussão interestadual ou internacional e exigir repressão uniforme, a atribuição investigativa será da Polícia Federal, nos termos do §1º do art. 144 da Carta Magna, regulamentado pela Lei nº 10.446/2002.

Tratando-se, entretanto, de crime militar, a atribuição para a realização de investigação é de titularidade da autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete instaurar e presidir toda a apuração investigativa, encartada num procedimento denominado inquérito policial militar (IPM). Essa modalidade de investigação pode ser instaurada para os crimes militares ocorridos no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, da alçada da Justiça Militar estadual, bem como no âmbito do Exército, Marinha ou Aeronáutico, da alçada da Justiça Militar da União.

Relevante, ainda, mencionar as características que do inquérito policial, a saber: a) procedimento escrito; b) dispensável, pois, se o titular da ação penal tiver à sua disposição todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação penal, o inquérito policial se tornará desprovido; c) sigiloso, para fins de assegurar a elucidação do fato ou para garantir interesse da sociedade (art. 20, CPP); d) inquisitorial, não submetido ao contraditório e à ampla defesa, pois não impõe sanção; e) discricionariedade, pois não

há rigor procedimento como ocorre no processo penal; f) oficial, só pode ser conduzido por autoridade pertencentes a quadros do órgão oficial do Estado responsável pela investigação; g) oficioso, caso a notícia do crime relate infração cuja ação é de natureza pública incondicionada, a autoridade polícia é obrigada a atuar de ofício, instaurando o necessário inquérito policial e determinando as providências investigativas; h) indisponível, após a instauração do inquérito policial, este somente pode ser arquivado por determinação judicial, após requerimento do titular da ação penal; i) autoritariedade, haja vista que o Delegado de Polícia, presidente do inquérito policial, é uma autoridade pública; j) temporário, pois o inquérito policial deve ser concluído nos prazos fixados em lei. Nos casos de indiciado preso, os prazos são peremptórios, o que não impede a produção de novas diligências em autos complementares. Na hipótese de réu solto, há maior liberdade na renovação de prazo, mas a investigação deve ser norteadada pelo princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Para finalizar esse tópico, é importante consignar que a investigação criminal pode ser feita, desde que prevista em lei, por outros meios, diversos do inquérito policial. São os inquéritos não policiais ou extrapoliciais, que permitem a realização de investigações com o fito, igualmente, de elucidar a autoria, a materialidade e as circunstâncias de infrações penais. Como exemplos, podem ser citados os inquéritos presididos por Comissão Parlamentar de Inquérito; os inquéritos judiciais, presidido por membro do Judiciário; a investigação realizada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda, relativo à lavagem de capitais; bem como, nesse item, também poderiam ser incluídos os inquéritos policiais militares.

2.4 Os crimes de repercussão

O crime se consubstancia numa conduta humana que atenta contra valores considerados elementares na sociedade. Tais valores são objetivados em lei, a qual estabelece determinadas condutas como típicas, aptas a emitir um inicial juízo de ilicitude e de reprovabilidade.

Na doutrina penal, os autores descrevem três aspectos para a conceituação de crime. A respeito, merece menção o escólio de Julio Fabbrini Mirabete (2004, p. 95):

Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é essencialmente jurídico. Entretanto, ao contrário de leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Nesta, têm-se procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diversos. Atentando-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração penal.

Não há, pois, no ordenamento jurídico brasileiro uma definição positivada do que entende por crime nem por contravenção penal. Diante dessa ausência de delimitação legal, a doutrina e a jurisprudência, a partir de experiência discursivas acadêmicas e da aplicação prática do direito penal nos tribunais, traçamos balizas necessárias à definição de crime.

Nesse viés, a doutrina menciona três aspectos para o conceito de crime. O primeiro deles é o campo formal, que se atém à definição legal de crime, caracterizando este como sendo uma ação ou omissão contrária à lei e a que esta atribui uma pena. Essa ótica conceitual acerca do crime se debruça tão somente sobre um dos aspectos do fenômeno delitivo – contradição da ação ou omissão em relação à norma, a ilegalidade -, não penetrando, “contudo, em sua essência, em seu conteúdo, em sua ‘matéria’” (MIRABETE, 2004, p. 95).

No que concerne ao aspecto material da definição de crime, este se aproxima dos valores subjacentes à definição de uma conduta como criminosa pela lei. Com efeito, sob essa modalidade, analisa-se a razão pela qual o legislador entendeu por conveniente descrever determinadas condutas e não outras como delitivas, estabelecendo sanção para aqueles e entendendo por indiferente penal estas.

Os valores considerados como essenciais à sociedade, a exemplo da vida, integridade física, dignidade sexual, patrimônio, paz, segurança e estabilidade coletivas, entre outros, são o fundamento para o estabelecimento de represálias por parte do Estado a pessoas que violem o dever de respeito a esses bens jurídicos. Tais valores são mutáveis no tempo, a depender da evolução dos costumes, mas é possível traçar determinados bens jurídicos como fundamentais em todas as sociedades, a exemplo da vida e da integridade física.

Como percebido, o foco desse aspecto observa o bem jurídico protegido pela lei penal, os valores ou interesses defendidos pelo corpo social. Não se limita a observar o crime sob a ótica fria do texto positivado em lei.

A esse respeito, cita-se definição de Fragoso, para quem “crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal.”(FRAGOSO, 1980, p. 149).

Em relação ao aspecto analítico de crime, apesar de este ser um todo unitário, a doutrina o decompõe em três elementos, a saber, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Nessa vertente, crime seria o fato típico, jurídico e culpável. A tipicidade consiste na adequação do fato à norma, numa atividade de subsunção. A antijuridicidade representa a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico. A tipicidade indica um princípio de antijuridicidade, mas a conduta típica pode ser lícita se estiver acobertada, por exemplo, por uma cláusula excludente de ilicitude, tal qual a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever ou o exercício regular de direito. Como terceiro elemento, tem-se a culpabilidade, que se consubstancia num juízo de reprovação social sobre a conduta ilícita do agente.³

Como o presente trabalho não tem como foco o direito penal, limitar-se-á a análise do crime aos aspectos superficiais acima mencionados, haja vista ser inconveniente, por não ser o objeto de estudo, adentrar na análise aprofundada dos elementos da conceituação analítica do crime.

Um delito de repercussão se caracteriza por ser uma ação ou omissão criminosa que, diante da cobertura dos meios de comunicação de massa, gera comoção em grande parte dos integrantes da sociedade, reforçando um sentimento de necessidade de resposta imediata do aparelho estatal de repressão penal.

Os delitos que geram repercussão midiática, em regra, são dotados, em sua prática, de violência ou desprezo pela qualidade humana ou à vida da vítima, a exemplo de homicídios, latrocínios, sequestros, maus tratos a pessoas ou a animais, genocídio, lesão corporal, entre outros. Recentemente, como consequência do amadurecimento

³ Apesar de a maior parte da doutrina entender a culpabilidade como terceiro elemento integrante do conceito analítico de crime, há autores – dentre os quais Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Frederico Marques e Manoel Pedro Pimentel – que entendem a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena, admitindo, assim, a possibilidade de que haja um fato criminoso sem que esteja presente a culpabilidade.

democrático e cultural da população brasileira, bem como do funcionamento das instituições de repressão, os crimes contra a Administração Pública, em especial a corrupção, vêm se tornando delitos de destaque na cobertura dos veículos de comunicação de massa.

Os contextos fático, temporal e a localidade em que o delito ocorreu influem na dedicação da cobertura midiática ao fato.

A caracterização de um crime como de repercussão ocorre, quase sempre, na fase de investigação policial, pois os veículos de comunicação se interessam pela notícia na sua fase inicial, em geral com o objetivo de fazer o chamado “furo jornalístico”, consistente na obtenção e divulgação de notícia em primeira mão.

Nessa fase, as notícias são divulgadas quase que em tempo real aos acontecimentos. Com efeito, é notório que “a mídia se interessa mais pela investigação que ocorre nos autos do inquérito policial do que pelo lento e demorado trâmite que o processo penal necessariamente requer para a prolação de uma decisão final justa para o caso concreto.”(ANDRADE, 2012, p. 10).

É comum existir um “esfriamento” da cobertura sobre o caso criminoso após o desfecho das investigações. Isso porque o juízo social do fato é sumário, imediato, querendo trazer um culpado para o fato objeto de repúdio.

Logo, é evidente a existência de ainda maior pressão por resultados e por um indiciamento nessa fase da persecução penal, o que sobreleva a necessidade de cautela e de observância dos direitos e garantias das pessoas envolvidas na investigação criminal.

É sobre essa situação que o capítulo seguinte se debruçará, comentando a influência da mídia na investigação criminal.

CAPÍTULO III

3.1A influência da mídia na investigação criminal

Esse derradeiro capítulo do trabalho abordará a influência da mídia, em especial a mídia de massa, na persecução penal, notadamente na investigação criminal. Para isso, mostra-se necessário comentar sobre o recente fenômeno de dramatização da justiça e da “espetacularização” do crime em seus mais variados aspectos, desde a sua ocorrência, passando pela apuração da autoria, materialidade e circunstâncias (investigação criminal), até chegar ao processo judicial.

A relação entre a mídia, o sistema de justiça e os cidadãos passou por profundas alterações nas últimas décadas. De fato, é notória a massificação dos meios de comunicação, com o acesso de grande parte da população às mais variadas formas de mídia, seja escrita, televisionada ou radiofônica. O surgimento da rede mundial de computadores e a difusão de sites de notícias e de conteúdo jornalístico na internet possibilitaram a difusão, sem fronteiras, de maneira imediata, com velocidade nunca antes vista, de informações das mais variadas espécies.

Tal massificação acarretou o alargamento do alcance do espaço público, possibilitando um ambiente onde é promovida uma "cultura de integração" que ensejou a deterioração do caráter específico da esfera pública, isto é, uma cultura que não apenas promove a integração entre os formatos de informação, debate e literatura, mas sim realiza a fusão da informação com entretenimento, de forma a flexibilizar o rigor para assimilar funções publicitárias e de propaganda política e econômica (HABERMAS, 1989, p. 175).

A fusão da informação com o entretenimento é resultado do viés mercadológico dos sistemas de comunicação, na novel realidade de privatização. Tais estabelecimentos cada vez mais se aproximaram da noção de conceitos tipicamente mercantis, a exemplo da busca incessante de lucro, situação essa que os tornaram mais permeáveis aos interesses privados.

Percebe-se, pois, o caráter relevante das funções educativa e informativa dos meios de comunicação. Tais funções se associam às de entretenimento e diversão, numa fusão em que, muitas vezes, não se distingue com clareza a atividade de cada qual.

É opinião comum a premissa de que a imprensa tem papel fundamental no desenvolvimento da atividade democrática em uma nação, na medida em que possibilita a fiscalização das ações desenvolvidas pelo Estado através de seus agentes, bem como permite uma participação mais efetiva dos cidadãos nos negócios públicos. A respeito da temática, são felizes as palavras de Rui Barbosa (1954, p. 308):

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

A percepção da liberdade de pensamento e de convicção como direito inerente à condição de ser humano foi delineada, nos moldes atuais, pelos ideais decorrentes da Revolução Francesa. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anunciada em 1789, é peremptória em assegurar a liberdade de comunicação. Veja-se:

Art. 10°. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11°. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.⁴

Os textos das Constituições democráticas modernas são comuns em assegurar a liberdade de opinião e de manifestação dessa opinião como um corolário do Estado de Direito. Nesse viés, a imprensa é tida como um pilar da democracia, na medida em que permite o acompanhamento e a opinião crítica dos poderes públicos instituídos.

Não fugindo a essa regra, a Carta Magna de 1988 consagra a liberdade como um de seus valores fundamentais. Mais especificamente em relação à liberdade para a

⁴No original, em francês: Art. 10. *Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la Loi.*

Art. 11. *La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.*

manifestação de pensamento, a Constituição brasileira veda qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Com efeito, o amplo alcance e a larga possibilidade de difusão de informações através da atividade da imprensa torna essa instituição como essencial à fiscalização da realização de políticas públicas e do atingimento dos interesses públicos. A consciência cidadã para a intervenção e participação efetiva nos negócios públicos passa, necessariamente, pelo acesso à boa informação.

Nesse sentido, no que concerne à interação entre o sistema de Justiça – seja em qualquer fase que se apresente – e a comunicação social, é de se considerar que ambos estão necessariamente vinculados, dado o caráter intrínseco de suas funções públicas.

A transparência e a publicidade inerente às ações do Estado, associada à necessidade de acompanhamento constante das ações do Poder Público pelo povo, faz com que a mídia se torne o instrumento de percepção das pessoas acerca do que ocorreu no cenário de intervenção estatal.

Apesar de a investigação criminal ser regida por princípios que asseguram o sigilo e a discricionariedade na atuação dos órgãos de polícia investigativa, um caso criminal de repercussão midiática sempre terá cobertura maciça e exigirá a pronta disponibilidade

dos agentes públicos em dar satisfação à sociedade acerca do andamento das investigações, não obstante ser, por natureza, vedada a divulgação de diligências ainda em realização.

O próprio sistema político e a necessidade de preservação da imagem das instituições públicas responsáveis pela investigação servirão como fundamento para o estabelecimento da transparência e da pronta resposta às solicitações informativas requeridas pela sociedade, em geral por meio dos veículos de comunicação.

Logo, observa-se que a mídia exerce papel fundamental na fiscalização das mais variadas formas de atuação do poder público, inclusive a atuação na esfera da persecução penal, seja na fase da investigação policial, seja na fase do processo judicial propriamente dito.

Esse fenômeno de expansão e de essencialidade da mídia tanto pode trazer uma efetiva atuação cidadã, como pode também trazer uma falsa impressão de vivência democrática. Analisando esse ponto, muito pertinente a observação de Machado; Santos (2009, p. 2-3):

(...) o potencial midiático tanto pode maximizar a cidadania como pode reduzir a vivência democrática pela ilusão da participação e da transparência.(...) o potencial mediático, se convenientemente aproveitado em prol do esclarecimento dos cidadãos e da fiscalização pública das decisões dos tribunais, poderá consolidar a democracia, funcionando como factor de proximidade entre os cidadãos e a justiça. Contudo, a mediatização da justiça pode também servir para manter e reproduzir as relações de poder, ao mesmo tempo que reforça a ilusão da participação, da transparência e da avaliação cívica.

No primeiro caso, a maximização da cidadania é percebida a partir de uma atuação da mídia no sentido de promover o esclarecimento dos cidadãos e a fiscalização das ações do Poder Público, inclusive as decisões do Judiciário e as investigações criminais. Nesse caso, as instituições de comunicação colaboram para fomentar a consciência cidadã e o caráter opinativo e crítico acerca das decisões relevantes para o destino político, social e econômico do país ou da região, maximizando, pois, a democracia e a cidadania.

No segundo caso, o potencial midiático pode ser utilizado como verdadeiro placebo, trazendo uma falsa percepção de participação e de transparência, quando, em verdade, tais estruturas servem para a manutenção do *status quo*. Tal situação pode restar imperceptível a um observador menos experiente, mas, acarreta a redução da

vivência democrática a níveis inferiores e, pior, passando a impressão de que a sociedade está a participar criticamente dos assuntos de interesse público.

Esse debate é perfeitamente adequado à questão da influência da mídia na investigação criminal. Com efeito, é comum ocorrer, notadamente em casos criminais de repercussão, situações em que a cobertura do fato ocorra de forma direcionada a promover um formato de consumo e entretenimento para a notícia, afastando-a do caráter educativo e de formação cívica. Nesse contexto, a notícia acerca de um crime de repercussão ganha a dramatização e a contextualização de um produto de especulação, em que os envolvidos figuram como verdadeiros personagens de ficção.

Os conteúdos “espetacularizados” transformam com que programas de cunho oficialmente jornalístico e informativo apresentem características que os assemelham a shows, em que são comuns a exposição de apresentadores “âncoras” que extravasam nas gesticulação e entonações com o objetivo constante de manter os telespectadores atentos.

No caso específico que nos interessa no presente trabalho, a cobertura midiática, em especial, dos eventos criminosos de grande repercussão passa por um processo de dramatização típico, de forma a que a informação seja processada e transformada em produto para consumo e entretenimento, sem preocupação com o caráter instrutivo e a formação educacional que devem estar presentes na proliferação de uma notícia.

Trata-se do “infoentretenimento”, com as características da dramatização da justiça e da “espetacularização” dos crimes, situações que passam pela criação e construção de narrativas midiáticas e sensacionalistas a respeito de um determinado evento delitivo.

No que concerne à realidade jurídica brasileira, há dispositivo constitucional estabelecendo as diretrizes a serem aplicadas à programação das emissoras de rádio e de televisão. O art. 221 da Constituição Federal reza:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Tais diretrizes são cotidianamente desrespeitadas, a partir da predominância de conteúdo não educativo e não cultural nos meios de comunicação de massa. Nesse cenário, incluem-se os programas de conteúdo policial, responsáveis pela “espetacularização” dos crimes e pelo tratamento sensacionalista da notícia relacionada ao delito.

Esse cenário acarreta consequências de ordem estrutural no que concerne ao desenvolvimento da atividade investigativa, que é um dos pilares da persecução penal. Num Estado Democrático de Direito, relevante destacar, a persecução penal deve obedecer à lei, notadamente ao princípio de devido processo legal, apesar dos naturais temperamentos desse princípio na fase investigativa, em razão do caráter tipicamente inquisitorial da investigação.

Com efeito, é de se consignar que é hipotética a função idealizada da mídia como fonte de educação pública e de difusão da cultura e da informação. É sabido que, apesar de se tratar de uma concessão pública, há uma verdadeira ideia de privatização dos órgãos de comunicação, a partir da ascensão de uma visão mercantil do que deve ser transmitido pela mídia. Tal conjectura promove um conflito entre a função social da mídia de providenciar informação e a natural pressão por parte dos investidores, os quais visualizam os destinatários do conteúdo midiático como meros consumidores.

De fato, a busca por aumento em índices de audiência através de programas policiais e sensacionalistas acaba por promover a “espetacularização” do crime, com a exploração de imagens chocantes e de familiares e amigos da vítima em situação de desespero. A mídia, em especial a televisão, “movida por essa ideologia de entreter para conquistar maiores níveis de audiência e de faturamento, privilegia a forma de espetáculo” (REZENDE, 2000, p. 35).

Não raro, igualmente, são realizados julgamentos sumários da situação, com a exposição da imagem de pessoas sem qualquer cautela. Muitas vezes, tais ações acabam por comprometer a conservação de elementos importantes da cena de crime.

É comum, nessas transmissões, notadamente na transmissão televisiva, que, a partir da junção dos elementos linguístico, sonoro e icônico, privilegie-se a dramaturgia, assimilando-se a imagem das pessoas envolvidas a personagens de um espetáculo. As

tragédias da vida humana passam a ser tratadas como capítulos de novela. A esse respeito, interessante a análise de Negrini (2009, p. 4):

As pessoas começaram a assumir espaços que não eram seus e os seus verdadeiros papéis tornam-se roteiros para espetáculos. A vida humana tem fornecido os mais variados elementos para a dramaturgia e tem obtido grande sucesso entre o público.

A grande difusão das mensagens e notícias nos meios de comunicação de massa exerce forte influência sobre a sociedade destinatária. A depender do foco que se dê à notícia, esta pode apresentarsituações que comprometam a qualidade na realização do trabalho dos profissionais envolvidos na persecução penal.

A influência da mídia na investigação criminal é direta, imediata e forte. Como dito, após a ocorrência de um crime, notadamente um crime de repercussão, é mais presente o aparato midiático de cobertura sobre o acontecimento, em especial na fase da investigação policial. Quando o fato ainda não se encontra completamente esclarecido, necessitando, por exemplo, da elucidação da autoria, da materialidade ou das circunstâncias, é frequente a existência de um verdadeiro assédio das empresas de comunicação às testemunhas e às pessoas envolvidas na investigação, sejam Delegados de Polícia, Peritos, Investigadores, entre outros profissionais.

Tal assédio, não raro, acarreta situações várias que acabem por comprometer a rápida solução da pesquisa investigativa. Se não existir profissionalismo, preparo técnico e experiência da equipe investigativa em lidar com o assédio midiático, podem ocorrer situações que gerem conflito entre os profissionais de imprensa e a equipe responsável pela investigação.

Assim, percebe-se que a mídia, em especial as instituições de comunicação em massa, exercem forte influência sobre a investigação criminal, sendo necessário dissecar alguns pontos dessa influência, de forma a traçar sugestões que permitam otimizar a necessária relação entre os órgãos de comunicação e a instituição policial responsável pela investigação.

3.2 Dramatização e “espetacularização” do crime: relação conflituosa entre mídia e sistema de justiça

A cobertura midiática sobre um crime de repercussão gera diversas consequências de ordem pessoal para as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no fato. Da mesma forma, para a investigação criminal e para o processo, a intensa dedicação de espaço nos meios de comunicação de massa para a cobertura e análise de delitos que comovem a sociedade acarreta consequências na tramitação do feito.

Com efeito, o já comentado fenômeno do sensacionalismo na cobertura midiática repercute na atuação dos órgãos estatais de persecução penal. A atuação ostensiva de programas televisivos emitindo opiniões e comentários sobre a atuação das polícias e dos demais órgãos de persecução penal, quase sempre, promove a dramatização do caso e a alocação de um sentimento de julgamento imediato e sumário por parte da sociedade.

Tal situação está bem descrita por Andrade (2012, p. 6), por ocasião da análise do Caso Nardoni, em que foi investigada a morte da criança Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, que fora arremessada do Edifício London, no distrito de Vila Guilherme, em São Paulo, no dia 29 de março de 2008. A esse respeito, o autor assevera:

A cobertura sensacionalista da Mídia nos casos criminais evidencia-se por uma série de indícios e sintomas perceptíveis em diferentes graus. Dentre outros, são eles: a) a separação de maneira maniqueísta e simplista dos personagens envolvidos em certa trama entre bons (que geralmente são identificados de modo claro com “nós”) e maus (que sempre são identificados de modo claro com “eles”); b) a criação bem definida de estereótipos da categoria “bandida” dos personagens (mau = “eles”); c) a criação e recriação de diferentes distorções da realidade (retratada, por vezes, pela preferência assumida *a priori* pela versão oficial e, por conseguinte, acusatória); e d) a crescente penetração de uma ideologia do medo no seio da sociedade e o recrudescimento da sensação generalizada cada vez maior de (in)segurança pública.

Para a obtenção de índices mais elevados de audiência, os veículos de comunicação de massa adotam versões tendentemente acusatórias, escolhendo, a partir de elementos de prova muitas vezes não presentes no caderno investigativo, pessoas como potenciais responsáveis pela ação delitiva. Tais veículos, através das mensagens em prol de realização de uma justiça imediata, elevam a pressão social pela prisão dos responsáveis pela conduta, forçando a utilização de mecanismos processuais para a segregação cautelar, a exemplo do conceito vago de garantia da ordem pública.

Sobre essa temática, de resto incipiente, ainda, em termos de análise científica, alguns autores se debruçam, debatendo, em geral, a relação entre a mídia e o sistema de justiça – o que inclui todo o sistema de persecução penal -, os impactos dos casos fortemente midiaticizados, os efeitos nas percepções e avaliações dos cidadãos, entre outras questões relevantes para a observação de tendências para essa relação.

A relação entre mídia e o sistema de justiça pode ser caracterizada por uma interação em estado constante de tensão, provocado pelo natural e aparente conflito entre a busca incessante e imediata pela informação por parte dos meios de comunicação e a necessidade de cautela e, em alguns casos, sigilo por parte dos órgãos que compõem o sistema de justiça.

A esse respeito, interessante a análise de Santos, o qual se atém à realidade do sistema de justiça e mídia de Portugal, mas que, na essência, a observação esposada se aplica à realidade brasileira:

Por parte dos jornalistas um dos termos mais referidos para descrever as relações entre os *media* e a justiça é “tensão”. Este termo afigura-se apropriado para descrever uma situação em que duas forças concorrem, ora aproximando-se, ora repelindo-se, mas nunca deixando de se encontrar ligadas entre si.

(...)

Para os jornalistas, as causas do clima de tensão assentam na prevalência de uma cultura judicial [aplicável também à investigação criminal] “fechada” que não se habituou ainda a atuar e a relacionar-se num espaço público de maior visibilidade proporcionada pelos *media*.

(...)

[Por outro lado] os magistrados [o que abrange os demais profissionais do sistema de persecução penal] apontam como fator de tensão a eventual incapacidade do sistema de justiça de atuar num ambiente de pressão *mediática*. Os magistrados entrevistados assinalam a frequente tensão e natureza conflituosa das relações com os *media* que decorrem do modo como é geralmente percebida a cobertura jornalística dos temas judiciais à qual é atribuído um tom crítico generalizado para com o “poder”, incluindo o judicial. (2012, p. 6)

Com efeito, esse estado de permanente tensão decorre, no âmbito da investigação criminal, da necessidade de manutenção de sigilo em algumas informações com o objetivo de assegurar a efetividade e eficiência da pesquisa acerca da autoria, da materialidade e das circunstâncias. Por outro lado, a mídia, em especial os programas de cunho sensacionalista, sedentos por notícia, e assentados na ideia de liberdade de

informação e de publicação, pressiona os órgãos de persecução penal pela obtenção de informações de forma imediata e pela elucidação rápida dos crimes.

Esse foco de tensão entre a mídia e o sistema de persecução penal se potencializa nos casos de grande repercussão, em que a busca pela informação se torna incessante e a tentativa de realização de “furos de reportagem” sobrepõe-se à noção de manutenção de uma relação de cordialidade e respeito entre os setores da imprensa e os agentes públicos. Sobre essa temática, vale transcrever as palavras de Machado e Santos:

Casos de investigação criminal com grande destaque mediático potencializam focos de tensão entre os *media* e os agentes judiciários. A conversão do potencial dramático do exercício da função judicial em dramas mediáticos contribui para a amplificação da noção de uma justiça lenta, débil e ineficaz na sua função de identificar e castigar os transgressores. Além disso, os *media* podem exercer funções concorrentes do exercício de justiça em moldes de uma justiça meta-popular, assente no imediatismo, dramatismo e apelo à emoção. (2008, p. 1)

De fato, a lógica midiática privilegia o imediato, procurando adaptar a realidade complexada uma investigação criminal a seu público, com vistas a simplificar a mensagem e a dar um tratamento sensacionalista à atuação da polícia na investigação. Esse discurso da mídia acaba por promover uma aproximação das fronteiras entre a realidade da investigação criminal e a ficção, a partir da tradução da mensagem oficial para o grande público de forma a produzir narrativas que constroem imaginários de realidade acerca do crime, da investigação, dos sujeitos envolvidos e da ordem social.

Nessa transmissão de mensagem, é comum a mídia utilizar-se de um discurso de justiça, pressionando pela rápida resolução da situação conflituosa posta, sob a alegação de que o sistema de persecução penal deve funcionar de forma célere, transparente e eficaz. Tal situação, num extremo, pode chegar a questionar a legitimidade do funcionamento da função investigativa ou de qualquer outro órgão do sistema de persecução penal estatal.

Às vezes, durante a própria apuração do delito, as notícias se alternam no sentido de indicar determinada pessoa ora como suspeita ora como vítima ou mesmo testemunha relevante do fato. Tais oscilações são extremamente danosas para a pessoa

envolvida, para seus familiares e para os familiares da vítima, causando abalos psicológicos e dificuldade de relacionamento social.

É preciso ter muita seriedade e cautela na liberação e divulgação de informações sensíveis, notadamente na cobertura de crimes de repercussão, pois a imagem e a reputação de um cidadão podem ser extremamente abaladas em razão do conteúdo noticiado nos meios de comunicação de massa.

Nunca é demais mencionar que a nossa Carta Magna estabeleceu como garantia fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, Constituição da República Federativa do Brasil).

Quando o delito objeto de cobertura midiática não tem autoria certa, passam a existir pressões por uma imediata solução do caso, a partir da completa elucidação do delito. No entanto, a atividade investigativa nem sempre se desenvolve na velocidade esperada pelas instituições de mídia e pela sociedade. A responsabilidade dos agentes estatais está, em primeiro plano, relacionada com a eficiência no desenvolvimento da investigação criminal, sendo a comunicação com a mídia e a sociedade, não obstante sua importância, algo posterior a essa atividade.

Devido à busca incessante por notícias, corroborada, muitas vezes, pelas poucas informações passadas pela equipe de investigação, tornou-se comum existirem repórteres investigativos, os quais, praticamente, nos casos de repercussão, exercem paralela e informalmente a função de apuração criminal, buscando competir com as fontes oficiais no que concerne ao pioneirismo da informação.

3.3 Necessidade de garantia de imparcialidade e isonomia nas investigações criminais e de respeito aos direitos fundamentais

Como mencionado no tópico atinente à investigação criminal, esta se consubstancia numa das etapas da persecução penal do Estado, devendo ser realizada em consonância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. Nesse ponto do presente trabalho, restou asseverado que a investigação criminal deve se nortear pelo método científico, não podendo ocorrer de forma aleatória e sem critérios, notadamente por ser um instrumento estatal que pode afetar direitos fundamentais dos investigados e das pessoas, direta ou indiretamente, relacionadas à investigação.

Os pilares do Estado Democrático de Direito não admitem que a atividade de persecução penal, em especial a investigação criminal, seja conduzida de forma açodada, intempestiva e atécnica, haja vista que, caso isso ocorra, será grande a probabilidade de ferimento aos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos na investigação.

É importante considerar que o princípio da igualdade deve ser respeitado na investigação criminal, não podendo, por exemplo, um caso ser alçado à condição de prioridade absoluta em razão de conotação midiática que tenha adquirido a notícia do crime.

Relevante, igualmente, que sejam respeitados os direitos e as garantias dos sujeitos envolvidos na investigação, evitando-se julgamentos precipitados e diligências errôneas. A esse respeito, merece transcrição trecho de artigo de Eleonora Rangel Nacif, publicado no Observatório da Imprensa:

A função social da imprensa num Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo corriqueiramente deixadas de lado, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência e, conseqüentemente, maior lucro com publicidade. A mídia elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser réus em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejudicando e crucificando homens e mulheres, não importa se culpados ou inocentes (NACIF, 2010, p. 1).

O Estado Democrático de Direito, através das instituições que o compõem – o que inclui as instituições policiais e todo o *staff* necessário à persecução penal -, não pode se render à influência e à pressão midiática. Tal situação, certamente, num caso concreto, comprometeria a isenção e a imparcialidade necessárias à condução dos trabalhos investigativos, o que, em última instância, acarretaria a má reconstituição dos acontecimentos e a ineficiência ou falha na atuação do trabalho de Polícia Judiciária.

Nesse contexto, há um aparente conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do dever de realização eficiente e legal da persecução penal. Cabe ao Estado, através de seus agentes públicos, adotar condutas profissionais e serenas na condução das investigações criminais, evitando que a influência da mídia desvirtue a investigação e acarrete a quebra da isonomia e do respeito a direitos e

garantias fundamentais. Tais prerrogativas do cidadão são derivativos do Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitadas peremptoriamente.

Não é incomum casos em que, para dar uma satisfação ao público espectador, as estruturas de segurança pública deslocam recursos materiais, humanos e financeiros para a atuação em uma determinada situação, o que faz com que a isonomia e o direito fundamental à obtenção da eficiência estatal não sejam observados em outras investigações criminais em curso, notadamente num contexto em que a estrutura dos órgãos de polícia investigativa não está dotada do aparelhamento minimamente necessário à promoção de uma repressão qualificada efetiva.

Com efeito, a realidade das polícias investigativas no Brasil, em especial das Polícias Civis, denota escassez de efetivo e de infraestrutura para a realização das investigações criminais. É comum relato de Delegacias de Polícia completamente desestruturadas e de acumulação de inquéritos policiais em razão da pequena quantidade de recursos humanos e materiais dessas instituições. Apenas a título de exemplo, vale transcrever trecho de matéria publicada no sítio do Conselho Nacional de Justiça na internet, mencionando estudo feito para traçar um diagnóstico sobre a investigação de homicídios no Brasil. Veja-se:

O relatório “Meta 2: A impunidade como alvo”, divulgado nesta quarta-feira (13/6), traz o resultado da mobilização nacional para conclusão de mais de 130 mil inquéritos antigos de homicídios e traça diagnóstico inédito das maiores dificuldades para a elucidação desses crimes no Brasil. Em um ano, o trabalho coordenado pelo Grupo de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) resultou em mais de oito mil denúncias, cerca de 100 mil inquéritos baixados para diligências e mais de 150 mil movimentações de procedimentos antigos.

Além do resultado da mobilização, o relatório traz pesquisa que identifica problemas principalmente na estrutura de pessoal e de equipamentos das Polícias Civis, nas formas de comunicação entre Ministério Público e Polícia, no fluxo da persecução penal e na capacitação dos agentes. As análises foram feitas com base em questionário respondido pelos gestores do Ministério Público e da Polícia Civil em cada Estado.

De acordo com o levantamento, em 18 estados brasileiros há carência de pessoal nas delegacias de Polícia especializadas em homicídios. Em 12, não houve aumento do quadro da Polícia Civil nos últimos dez anos. Os concursos são feitos apenas para provimento de vagas já existentes e, em oito estados, as seleções foram realizadas, mas não houve convocação dos aprovados. (CNJ, 2012).⁵

⁵O conteúdo integral do relatório pode ser encontrado no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, no endereço <http://www.cnpj.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf>

A ausência das condições necessárias ao desenvolvimento do trabalho de investigação faz com que a taxa de elucidação de crimes no Brasil seja naturalmente baixa. Nesse contexto, não se mostra razoável e isonômico deslocar grande quantidade de energia, de efetivo, de recursos materiais para dar atenção a um caso de repercussão, apenas porque o foco das atenções da sociedade e da mídia está voltado para aquele problema.

Caso isso ocorra, estar-se-á violando o princípio da igualdade, tendo em vista que, sem razão plausível – apenas por existir conotação midiática de uma investigação em curso –privilegiar-se-ia uma investigação em detrimento de outras.

A relação entre a mídia e os órgãos responsáveis pela investigação criminal deve ser mantida de forma a promover a efetivação de direitos e garantias fundamentais, a partir da preservação das balizas norteadoras do Estado Democrático de Direito.

A investigação criminal deve seguir esse viés, a partir de atitudes serenas e inteligentes da autoridade policial e dos investigadores, evitando que a repercussão social, política ou econômica de um delito desvirtue a condução científica da investigação criminal correspondente.

3.4 Princípio da proporcionalidade: adequação entre transparência, isonomia e respeito aos direitos fundamentais

A investigação criminal sempre vai ensejar um conflito entre o desejo da mídia em obter informação para a exploração dramatizada dos fatos e a necessidade de o aparelho estatal responsável pela investigação agir com eficiência, isonomia e respeito aos demais direitos fundamentais das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com o fato.

Haverá um permanente estado de “conflito” e de tensão, em que, de um lado, estão as instituições de mídia em busca de um “furo de notícia” e, de outro, a polícia investigativa, que, obedecendo caráter sigiloso das informações do inquérito policial, precisa garantir o máximo de eficiência na investigação.

Como, então, adequar esses dois interesses, cada qual acobertado por um princípio de matriz constitucional. De um lado a mídia, acobertada pela liberdade jornalística, de informação e de manifestação de pensamento, para manter a sociedade informada dos reais acontecimentos. N’outro norte, as instituições policiais

investigativas, que têm o dever de eficiência no desempenho de seu mister, bem como o dever de respeitar os direitos fundamentais das pessoas envolvidas na investigação.

Para a conciliação desses princípios constitucionais aparentemente conflitantes, deve ser aplicado princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade atua no sentido de tornar as condutas da administração pública mais consentâneas com o ideal de justiça, que deve ser constante no desenho valorativo de qualquer Estado democrático de direito. Busca também promover a efetivação da proteção aos direitos fundamentais. Tal princípio serve como instrumento de frenagem dos poderes do Estado, contribuindo para a efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Seja no âmbito administrativo, legislativo ou judicial, cabe ao ente público a tarefa de aproximar-se o mais possível do ideal de justiça, decidindo com habilidade, sabedoria, paciência e agudeza sobre-humanas. (ALEXY, 1988, p. 140).

Para Ávila (2001, p. 2), “a proporcionalidade destina-se a estabelecer limites concreto-individuais à violação de um direito fundamental – a dignidade humana -, cujo núcleo é inviolável.” Segundo Bonavides (2004, p. 395), a vinculação do princípio da proporcionalidade ao direito constitucional ocorre através dos direitos fundamentais. Tal vinculação faz com que esse princípio adquira extrema importância e aufera prestígio e difusão tão largos quanto outros princípios, a exemplo do princípio da igualdade. O princípio da proporcionalidade relaciona-se com a ideia de limitação do poder, a partir do estabelecimento de critérios que prestigiem os direitos e garantias fundamentais, sem se descuidar da necessária proteção ao princípio da isonomia.

Como se sabe, nenhum direito fundamental possui característica de absoluto e ilimitado, sendo imperiosa a conciliação com os demais direitos de similar magnitude e importância, de forma a não promover a prevalência a priori de um princípio em relação a outro. Apenas a análise do caso concreto, a partir da aplicação das diretrizes do princípio da proporcionalidade, permitirá realizar a ponderação entre os direitos envolvidos no conflito, prestigiando-se um, sem aniquilar totalmente o outro.

Para que possa ser observado o princípio da proporcionalidade, necessário se faz que os meios utilizados para se alcançar determinada finalidade sejam adequados, razoáveis, compatíveis, verossímeis e guiados por uma relação lógica. Não se admite, pois, a utilização de meios infundados, arbitrários e desarrazoados para a obtenção de uma dada finalidade. Caso isso ocorra, estar-se-á desobedecendo ao princípio da proporcionalidade.

A submissão do poder público ao princípio da proporcionalidade requer a imposição de um limite jurídico à conduta estatal, seja legislativa, administrativa ou judicial. Tal realidade pressupõe a normatividade da constituição, a qual deve ser considerada como documento jurídico que se encontra no ápice da escala hierárquica das normas. Em consequência, suas previsões devem ser concretizadas da forma mais densa possível, sendo o princípio da proporcionalidade importante ferramenta para essa consecução.

Para Pontes (2000, p. 50), “o princípio da proporcionalidade representa, a rigor, uma dimensão concretizadora da supremacia do interesse primário (da coletividade), verdadeiro interesse público, sobre o interesse secundário (do próprio Estado)”.

É importante destacar que, para solucionar o conflito de regras, basta a aplicação dos critérios clássicos apontados por Bobbio (1995, p. 91 e ss.) - o cronológico, o hierárquico e o da especialidade -, através dos quais se seleciona uma regra para aplicação e exclui outra. Tais critérios não se revelam aptos a resolver o problema da colisão de princípios constitucionais. É que, como dito, nesse caso, não se mostra possível apenas afastar a aplicação de um deles, pois inexistente hierarquia entre princípios constitucionais, devendo sempre ser observado o princípio da unidade da constituição. Nesse sentido, observa Campos (2004, p. 25):

Quando dois princípios constitucionais ou direitos fundamentais entram em colisão, não significa que um deva ser desprezado. O que ocorrerá é que devido a certas circunstâncias um prevalecerá sobre o outro, terá precedência, naquele caso, mas sempre se buscando a concordância de ambos de uma maneira harmônica e equilibrada.

Em vez da lógica do “tudo ou nada”, na colisão de princípios deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade como mediador, promovendo-se, a partir da análise do caso concreto, a solução mais justa. Portanto, é preciso levar em consideração a ponderação e a concordância prática, de maneira a possibilitar a dosagem correta para a aplicação do princípio, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. Isso porque a colisão entre princípios não ocorre no campo da validade, mas apenas na dimensão de peso.

A regra do “tudo ou nada” (*all-or-nothing-fashion*) – cuja premissa consiste, no caso de conflito, em optar-se pela aplicação unicamente de uma das regras envolvidas

no embate – não serve como instrumento para a solução de ocorrências de colisão entre princípios. Sobre essa temática, Alexy (1988, p. 141) assevera:

Los principios tienen una dimensión que las reglas no exhiben, es decir, una dimensión de peso (dimension of weight) que se muestra en las colisiones entre principios. Si colisionan dos principios, se da un valor decisivo al principio que en el caso de colisión tenga un peso relativamente mayor, sin que por ello quede invalidado el principio con el peso relativamente menor. En otros contextos, el peso podría estar repartido de manera opuesta. En cambio, en un conflicto entre reglas que sucede, por ejemplo, cuando una regla manda algo y otra prohíbe lo mismo, sin que una regla establezca una excepción para la otra, al menos una debe siempre ser inválida.

É inegável a existência de momentos de tensão entre os diversos princípios. Todavia, convém, mais uma vez, frisar que, em caso de aparente conflito, os princípios não se submetem à lógica do “tudo ou nada”, haja vista a obrigatoriedade de manutenção, ainda que mínima, de normatividade e efetividade de todos os princípios envolvidos no conflito.

No conflito de princípios, não pode haver a determinação vinculativa da decisão, a partir do estabelecimento de solução *a priori* e em abstrato. Ao contrário, nesse caso, deve haver a conjugação dos fundamentos contidos em um determinado princípio com os fundamentos provenientes de outros princípios. Esse deve ser o critério para que se possa estabelecer os limites com vista ao exercício do controle acerca do acesso à informação e a necessidade de eficiência, isonomia e respeito aos direitos fundamentais na investigação criminal. Deve-se priorizar a necessidade de efetivação de direitos fundamentais, observando-se as peculiaridades do caso concreto.

No que concerne ao presente estudo, é fundamental ter as premissas acima alinhavadas como norte a dirimir o conflito entre os interesses das empresas de comunicação (mídia de massa) e a instituição policial responsável pela investigação criminal.

Tais balizas permitirão o respeito aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas na investigação, bem como assegurará o direito à informação por parte da imprensa, evitando o desrespeito ao dever de eficiência investigativa e ao mesmo tempo preservando a liberdade de exercício da atividade jornalística.

A relação entre a mídia e as instituições responsáveis pela investigação criminal deve ser mantida de forma a promover a efetivação de direitos e garantias fundamentais, a partir da preservação das balizas norteadoras do Estado Democrático de Direito.

A investigação criminal deve seguir esse viés, a partir de atitudes serenas e inteligentes da autoridade policial e dos investigadores, evitando que a repercussão social, política ou econômica de um delito desvirtue a condução científica da investigação criminal correspondente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como arremate da presente investigação acadêmica sintética, conclui-se que o crescente fenômeno de expansão da cobertura midiática trouxe contornos mais complexos para o processo de atuação dos órgãos estatais responsáveis pela promoção da persecução penal, notadamente no que concerne à necessidade de respeito aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no evento delitivo.

De fato, a se considerar que a notícia de um delito e sua consequente apuração acerca da autoria, materialidade e circunstâncias são noticiados de forma intensa e massificada, mostra-se potencialmente mais danosa a exposição da imagem das pessoas envolvidas no fato, a exemplo da vítima, familiares desta, suspeitos e familiares dos suspeitos.

É dever do Estado prezar pela eficiência na resposta das instituições de persecução penal, promovendo esforços significativos com o objetivo de efetivar as necessárias medidas para a investigação e a penalização, na forma da lei, das pessoas responsáveis pela ação delitiva. Diante de um cenário de escassez de recursos humanos e de infraestrutura, comum em todas as instituições policiais, torna-se questionável o deslocamento desproporcional de pessoal e de aparato para a cobertura de crime "escolhido" pela mídia como sendo de repercussão.

Tal conduta solapa o dever jurídico inerente ao princípio da isonomia, encartado como cláusula pétrea no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que, num cenário de escassez generalizada de recursos, promove a "escolha" de um caso a ser estabelecido como prioridade, em detrimento de diversos outros que se encontram sem solução ou em estágio de abandono.

A cobertura midiática imediatista, sensacionalista e sedenta por índices de audiência, muitas vezes, expõe a imagem das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no evento delitivo. Julgamentos precipitados e acusações açodadas pela mídia, num ambiente em que a sociedade clama por uma rápida efetivação da justiça, podem gerar abalos psicológicos, econômicos e sociais irreversíveis na vida de uma pessoa.

Não de forma incomum, a pessoa que teve sua imagem publicamente exposta em relação a um fato de repercussão midiática é inocentada no respectivo processo judicial. No entanto, essa mesma pessoa nunca conseguirá recompor *in totum* abalo sofrido.

Esse debate é, pois, complexo, tendo em vista que envolve o aparente conflito entre diversos princípios constitucionais, a exemplo da liberdade de imprensa e de informação e o direito à intimidade, à eficiência do aparelho estatal, bem como a autonomia no desenvolvimento dos trabalhos das instituições de persecução penal. Pode-se mencionar, ainda, o direito do cidadão à obtenção de esclarecimento em relação a evento delitivo, dentre outras temáticas que, num caso concreto, podem se mostrar em aparente rota de colisão.

Por essa razão, defende-se a atuação serena, prudente e racional dos sujeitos envolvidos na situação, sejam os dispositivos de segurança pública, sejam os profissionais de imprensa, sejam as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no fato. Nas hipóteses mais complexas, recomenda-se a utilização do princípio da proporcionalidade para a solução jurídica do problema, ponderando os princípios jurídicos aparentemente conflitantes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos y razónpráctica. **Cuadernos de Filosofía delDerecho**. Alicante: Doxa, n. 5, 1988. Disponível em: <http://213.0.4.19/servlet/SirveObras/12471730982570739687891/cuaderno5/Doxa5_07.pdf> Acesso em: 23 out. 2014.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Salvador: **Revista Diálogo Jurídico**. Ano 1, V. 1, n. 4, jul, 2001.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa: A imprensa**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1954. Vol. XXVI. Tomo III. 1899.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19801:enasp-realiza-diagnostico-da-investigacao-de-homicidios-no-brasil>>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial n. 1309425**, Quinta turma. Relator: ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1309425&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 21 out 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 368110**, Sexta turma. Relatora: Ministra Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ/SE, DF, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=368110&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 21 out 2014.

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico**. São Paulo, v. 4, n. 1, pp. 23-32, 2004.

DE ANDRADE. Fábio Martins. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Disponível em: <<http://modulacaotributaria.com.br/wp->

content/uploads/2012/03/A-influ%C3%Aancia-dos-%C3%B3rg%C3%A3os-da-m%C3%ADdia-no-processo-penal-o-caso-Nardoni1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2014.

DeFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. 5. ed. Tradução: Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**, V. 1, Niterói: Impetus, 2011.

DE LIMA, Venício A. **Sete teses sobre mídia e política no Brasil**. REVISTA USP, São Paulo, n.61, p. 48-57, março/maio 2004. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/61/05-venicio.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DEWEY, John. **Lógica: A Teoria da Investigação** [Capítulos VI]. In: Os Pensadores. – São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 53-70.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares**. REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/2469/1287>>. Acesso em: 05 out. 2014.

HABERMAS, J. **The structural transformation of the public sphere: an inquiry into a category of bourgeois society**. Cambridge: MIT Press, 1989.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão eletrônica. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=midia>>. Acesso em: 01 out. 2014.

MACHADO, Helena; SANTOS, Filipe. **Dramatização da justiça e mediatização da criminalidade: que rumos para o exercício da cidadania**. Revista Configurações, 2009.

_____. **Crime, drama e entretenimento: o caso Maddie e a meta-justiça popular na imprensa portuguesa**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/310.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23317>. Acesso em: 20 jun 2014.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Investigação criminal:** uma abordagem jurídico-científica. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 1, n. 1, p. 213-242, jan./jun. 2010, p. 213-242.

PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade e o direito tributário.** São Paulo: Dialética, 2000.

REZENDE, Guilherme Jorge de. **Telejornalismo no Brasil:** um perfil editorial. São Paulo: Summus, 2000.

SANTOS, Filipe. **Tensões e equilíbrios na mediatização da justiça:** as perspectivas dos atores. Disponível em: <http://www.aps.pt/vii_congresso/papers/ finais/PAP0486_ed.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

SAPERAS, E. **Os efeitos cognitivos da comunicação de massas.** Lisboa: Edições Asas, 2000.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 9. ed. Salvador: JusPodium, 2014.

THOMSON, John B. **A mídia e a modernidade:** uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998.

TONDO, Romulo; NEGRINI, Michele. **Espetacularização e Sensacionalismo: Reflexões Sobre o Jornalismo Televisivo.** Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-0604-1.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2014.